AÇÃO CAUTELAR 4.070 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República (fls 2-191), no âmbito de inquéritos já instaurados (Inq 3.983 e Inq 4.146), de "afastamento de Eduardo Cosentino Cunha do cargo de Deputado Federal e, ainda, da função de Presidente da Câmara dos Deputados" (fl. 2). Em sua manifestação, o Procurador-Geral da República sustentou, inicialmente, o cabimento da medida ora requerida, argumentando, em síntese, que:

- "[...] embora grave e excepcional, encontra amparo na Constituição Federal e no ordenamento jurídico brasileiro sistemicamente compreendidos.
- [...] como se sabe, as medidas cautelares possuem caráter assessório e visam garantir a efetividade das ações principais. Vale dizer, visam garantir que fatores externos, em especial decorrentes da conduta do investigado, não frustrem ou tumultuem a correta investigação dos fatos ou a aplicação da lei.

Já defluiria do texto constitucional a possibilidade de o Judiciário exercer seu poder cautelar. Isto decorre do art. 5º, inc. XXXV, o qual, ao dispor que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito', assegura a tutela jurisdicional adequada.

 $[\ldots]$

O Deputado Eduardo Cunha já foi denunciado por corrupção (percepção de vantagens indevidas) e lavagem de dinheiro, no bojo do Inquérito 3983, e foi instaurado novo inquérito para apurar corrupção passiva, lavagem de dinheiro e manutenção de valores não declarados em contas no exterior (Inq. 4146).

Considerando, portanto, que há denúncia proposta e investigação em curso, as quais podem acarretar a perda do

mandato do parlamentar, seja pela via judicial ou político-administrativa, é forçoso concluir pelo cabimento das cautelares que visam garantir a efetividade das ações penais e da investigação" (fls. 2-6).

Sustentou que Eduardo Cunha estaria "utilizando do cargo de Deputado Federal e da função de Presidente da Câmara dos Deputados em interesse próprio e ilícito, qual seja, evitar que as investigações contra si tenham curso e cheguem a bom termo, bem como reiterar as práticas delitivas, com o intuito de obter vantagens indevidas" (fl. 7).

Segundo o Ministério Público, diante da situação "absolutamente atípica e diferenciada", a finalidade da medida cautelar seria "garantir a efetividade e a eficácia da aplicação das leis, sobretudo a penal, e garantir a ordem pública" (fl. 7). Acrescentou, nesse contexto, que:

[...] o que se busca por intermédio da presente medida cautelar: a necessidade de visualização de que as condutas ilícitas e espúrias praticadas pelo ora Presidente da Câmara dos Deputados não estão sob o manto da proteção absoluta do mandato que lhe foi conferido pelo sufrágio e, sobretudo, pela eleição realizada no âmbito daquela Casa. O Presidente da Câmara dos Deputados não tem franquia para, diante do mandato que ocupa provisoriamente, praticar condutas que diretamente infrinjam o sistema jurídico sem que daí não advenham consequências, inclusive de natureza cautelar penal.

Nesse sentido, o Ministério Público descreveu, minuciosamente, diversos fatos supostamente criminosos e praticados com desvio de finalidade, os quais sofreriam a atuação direta de Eduardo Cunha, que estaria utilizando o cargo de Deputado Federal e a função de Presidente da Câmara dos Deputados "para fins ilícitos e, em especial, para obtenção de vantagens indevidas" (fl. 67).

Os fatos descritos pelo Procurador-Geral da República são, em essência, os seguintes: (a) apresentação, por meio da Deputada Solange Almeida, de requerimentos na Comissão de Fiscalização Financeira e

Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), com a finalidade de "pressionar Júlio Camargo a honrar o pagamento da propina" decorrentes de contratos da Petrobras (fl. 20); (b) elaboração de "dezenas de requerimentos no Congresso Nacional, patrocinados por Eduardo Cunha e seus correligionários, a pedido de Lúcio Bolonha Funaro [...] com o intuito inequívoco de realizar um ataque claro e sistemático às empresas do Grupo SCHAHIN" (fl. 31), tendo em vista disputa judicial sobre a responsabilidade no rompimento da barragem da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) de Apertadinho, em Rondônia; (c) "elementos demonstram que Lúcio Bolonha Funaro, direta ou indiretamente, pagou veículos no valor de pelo menos R\$ 180.000,00 em favor da empresa de Eduardo Cunha" (fl. 64); (d) entre 29 de agosto e 11 de setembro de 2014, Júlio Camargo teria concedido vantagem indevida a Eduardo Cunha por meio de utilização de horas de voo em sua aeronave, sendo identificados como alguns dos passageiros, além do próprio Eduardo Cunha, Lúcio Bolonha Funaro; (e) convocação da advogada Beatriz Catta Preta, que atuou em diversos acordos de colaboração premiada, para prestar depoimento na CPI da Petrobras em 2015, com a finalidade de constranger e intimidar (fl. 67), uma vez que a "aprovação ocorreu, curiosamente, após Júlio Camargo, então cliente de Beatriz Catta Preta, prestar depoimento à Procuradoria-Geral da República, no qual revela que Eduardo Cunha recebeu parte da propina relacionada aos navios-sondas vendidos pela Samsung à Petrobras" (fl. 68); (f) "contratação da KROLL, empresa de investigação financeira com atuação controvertida no Brasil [...] por R\$ 1.000.000,00 supostamente para auxiliar na investigação dos trabalhos da CPI. Contudo, pelo que se extrai do relatório final apresentado pela empresa, o foco do trabalho não foi apurar a autoria e materialidade dos crimes praticados contra a Petrobras, mas sim tentar descobrir algo que, numa eventualidade, possa comprometer os acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da Operação Lava Jato (revelando, assim, total desvio de finalidade pública, salvo beneficiar os criminosos envolvidos nos fatos, especialmente Eduardo Cunha)" (fl. 76); (g) apresentação de requerimentos na CPI da Petrobras de convocação e quebras de seus sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, "genéricos, sem indicar qualquer elemento concreto" (fl. 89) em

face da ex-esposa, da irmã e das filhas de Alberto Youssef; (h) tramitação do Projeto de Lei 2.755/2015, de autoria do Deputado Federal Heráclito Fortes, aliado de Eduardo Cunha, que "visa impedir que um Colaborador corrija ou acrescente informações em depoimentos já prestados" (fl. 94), exatamente o que foi feito por Julio Camargo, ao se retratar e incriminar Eduardo Cunha como beneficiário de vantagens indevidas decorrentes de contratos da Petrobras e a determinação de "Eduardo Cunha, [...] na condição de Presidente da Câmara, [...] que o referido projeto tenha apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça. Isso implica que, caso o projeto seja aprovado nestas duas comissões, nas quais Eduardo Cunha conta com maioria aliada, o projeto não precisará ser submetido à votação pelo plenário" (fl. 95-96); (i) Eduardo Cunha, também na condição de Presidente da Câmara, "e, nesta qualidade, podendo definir a pauta da Casa, colocou em votação projeto de lei que poderia eximi-lo da responsabilidade pela manutenção de valores não declarados no exterior (Projeto de Lei 2.960/2015)" (fl. 97); (j) exoneração de "Luiz Antônio Sousa da Eira, então Diretor do Centro de Informática da Câmara dos Deputados, em razão deste ter reconhecido a autoria dos Requerimentos formulados por Eduardo Cunha" (fls. 97-98); (k) retaliação aos "membros da bancada do PSOL, responsáveis por apresentar, junto com o partido Rede Sustentabilidade, [...] representação pela cassação de Eduardo Cunha perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados" (fls. 100-101); (l) apreensão de documento "que aponta para o recebimento de vantagens indevidas por parte de Eduardo Cunha para aprovar medida provisória de interesse do Banco BTG" (fl. 102), assim como a existência de "indícios da participação de Eduardo Cunha, direta ou indiretamente (por meio de interpostos parlamentares aliados dele) em medidas provisórias, apresentando emendas que visavam favorecer os bancos em liquidação e, mais especificamente, André Esteves: (i) MP 472; (ii) MP 517, (iH) MP 561; (iv) MP 510; (v) MP 627; (vi) MP 608; (vii) MP 668; (viii) MP 627; (ix) MP 675; (x) MP 651 e (xi) MP 688" (fl. 112); (m) centenas de mensagens constantes do celular de Léo Pinheiro, dirigente da empresa OAS, indicam que "projetos de lei de interesse das empreiteiras eram redigidos

pelas próprias empreiteiras, que os elaboravam, por óbvio, em atenção aos seus interesses espúrios, muitas vezes após a consultoria de Eduardo Cunha. Em seguida, o projeto era encaminhado ao Deputado Eduardo Cunha, que apresentava o projeto de interesse das empreiteiras perante o Congresso Nacional diretamente ou por meio de algum dos seus aliados" (fls. 112-113), mediante o pagamento de vantagens indevidas; (n) adoção de "manobras espúrias para evitar a regular atuação de seus pares na apuração de condutas no âmbito da Câmara dos Deputados (da obstrução da pauta com o intuito de se beneficiar)" (fl. 136), com a finalidade de impedir a regular tramitação de representação instaurada contra ele no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados; (o) destituição, por intermédio de seus aliados, do Relator da representação que visa sua cassação, Deputado Fausto Pinato, "exatamente no momento em que ficou claro que o Conselho daria continuidade ao processo" (fl. 143); (p) ameaças e oferecimento de vantagens indevidas ao Deputado Federal Fausto Pinato, em razão de sua atuação como relator da representação contra Eduardo Cunha no Conselho de Ética da Câmara.

Uma vez desdobrada a descrição dos fatos que embasam a presente medida cautelar, o requerimento colocou em destaque (fls. 135-136):

"Tais elementos demonstram que Eduardo Cunha transformou a Câmara dos Deputados em um balcão de negócios e o seu cargo de Deputado Federal em mercancia, reiterando as práticas delitivas. Assim, além do recebimento de valores da PETROBRAS, em que se valeu de interposta Deputada para fazer requerimentos perante a CFFC, os elementos acima indicados são sintomáticos no sentido de que Eduardo Cunha atuava como *longa manus* dos empresários, interessados em fazer legislações que os beneficiassem, em claro detrimento do interesse público.

E Eduardo Cunha recebia valores, seja por doações oficiais, para si ou para os Deputados que o auxiliavam (também este o motivo pelo qual possui tantos seguidores), ou por meio de pagamentos ocultos. Isto demonstra que Eduardo Cunha deve ser afastado do cargo de Deputado Federal para

impedir a reiteração criminosa, garantindo-se a ordem pública, uma vez que vem se utilizando há bastante tempo de referido cargo para práticas ilícitas. Pelas mensagens acima, verifica-se que, reiteradamente no mínimo desde 2012, Eduardo Cunha vem atuando ilicitamente em favor das empresas, vendendo atos legislativos para beneficiá-las. Isto demonstra que Eduardo Cunha não pode permanecer no cargo de Deputado Federal.

Mas não é só. Se esta atuação ilícita ocorria enquanto Eduardo Cunha não era presidente da Câmara, certamente referido cargo lhe dá muito maiores poderes para atender aos interesses espúrios dos empresários, pois é o Presidente da Câmara o responsável por estabelecer a pauta de votação da Casa e, ainda, interferir na escolha de diversos cargos estratégicos para tais votações. A reiteração criminosa e o uso do cargo de representante do povo para atender interesses ilícitos e escusos, não apenas dos empresários, mas também próprios, é fator que demonstra a necessidade também do afastamento do cargo para evitar a reiteração criminosa, assegurando-se a ordem pública."

Sobre os fatos relativos à obstrução de funcionamento do Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral sustentou que:

"[...] embora digam respeito diretamente à instrução do processo em trâmite na Câmara dos Deputados, repercutem também nas investigações em curso perante o Supremo Tribunal Federal, na medida em que os esforços investigativos operados tanto pelo Conselho de Ética quanto pelo Ministério Público Federal devem se somar para desvendar a verdade em torno dos fatos, que, como já dito, são idênticos.

Ao alijar uma destas forças de trabalho, certamente, Eduardo Cunha está contribuindo diretamente para dificultar o esclarecimento dos fatos investigados.

Além disso, há uma outra consequência igualmente relevante nessa postura adotada por Eduardo Cunha. Ao evitar

o prosseguimento do processo de cassação do seu mandato, Eduardo Cunha está escolhendo o foro do seu julgamento criminal, haja vista que se viesse a perder o seu mandato, perderia, em consequência, o foro privilegiado perante o Supremo Tribunal Federal.

Há portanto, por vias transversas, a subversão do art. 5°, LIV, da C. F.

Essa ordem de fatos atenta contra a ordem pública e contra a liberdade e independência do Poder Judiciário, o que justifica o provimento cautelar ora requerido" (fls. 151-152).

Alegou, ainda, que os fatos descritos foram corroborados por novos elementos colhidos em buscas e apreensões realizadas em endereços vinculados a Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro, os quais indicam o recebimento de vantagens indevidas, a manutenção de contas na Suíça e a relação do requerido com os fatos ilícitos já narrados (fls. 152-166).

De acordo com o Ministério Público, "todos os fatos concretos descritos indicam a existência de um quadro que tangencia muito seguramente a presença dos requisitos do art. 312 do CPP [...] nada obstante estas considerações, exatamente como forma de não lançar mão, num primeiro momento, de medida extrema (prisão cautelar), há se utilizar de outra menos gravosa, diante das previsões do art. 282, § 6°, CPP" (fls. 166-167).

Nesse sentido, reputa presente a necessidade de aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, que prevê a suspensão da função pública, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Acrescentou, ainda, que a aludida medida também teria a finalidade de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Por outro lado, o Procurador-Geral da República afirmou que o fato de "o alvo da medida de afastamento de função pública, na espécie, ser um detentor de mandato eletivo, não pode ser óbice à adoção dessa providência" (fl. 173-174), tendo em vista que, apesar de eleito, o requerido não vem exercendo seu mandato parlamentar com "respeito aos direitos fundamentais, que envolve a preservação da dignidade da pessoa humana, a

garantia de eficácia da tutela penal de bens jurídicos e, inclusive, a proteção ao patrimônio público, necessário à concretização dos valores e princípios constitucionais" (fl. 174). Ao contrário, aduziu que o mencionado parlamentar "se utiliza do cargo e da função para novamente praticar novos ilícitos", interferindo no regular funcionamento das instituições e causando embaraços por meio de "condutas espúrias" (fl. 175).

Ademais, fundamentou o presente requerimento na aplicação do princípio da proibição de proteção deficiente, ao argumento de que:

"[...] é fundamental a adoção de medidas que evitem que o Eduardo Cunha continue praticando condutas desconformidade com o ordenamento jurídico (como se houvesse verdadeira autorização imune para agir ilícita e indevidamente), especialmente porque se estaria deixando de proteger de maneira ótima os outros interesses coletivos em jogo. Haverá nítida violação da proporcionalidade em sentido estrito sob a ótica da proibição da proteção deficiente quando o grau de favorecimento apenas dos direitos individuais do Eduardo Cunha for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção de todos os demais postos em análise" (fl. 176).

Requereu, ao final, o afastamento cautelar de Eduardo Cosentino da Cunha "do cargo de deputado federal e, por arrastamento, da função de Presidente da Câmara dos Deputados" (fl. 184), e, subsidiariamente, "seja ele afastado, pelo menos, da função de Presidente da Câmara dos Deputados" (fl. 184).

2. Intimado, o requerido alegou, em síntese, que (fls. 2.016-2.051): (a) a medida cautelar requerida "não tem qualquer consistência, seja porque os fatos narrados são meras suposições do PGR - ou dizem respeito expressamente a outras pessoas e não ao requerido -, seja porque se referem a fatos importados de notícias veiculadas na mídia, sem que tenham sido confirmados por elementos probatórios" (fl. 2.017); (b) "a tutela cautelar somente há de ser prestada diante

de situação fática contemporânea, devidamente comprovada, que revele a necessidade da atuação jurisdicional, e na medida suficiente para garantir o risco que se quer evitar, não devendo ser utilizada para antecipar o resultado prático de eventual decisão penal condenatória" (fl. 2.019); (c) a maior parte dos fatos descritos pelo Ministério Público não são contemporâneos, uma vez que "teriam ocorrido há vários anos atrás, logo se revelam imprestáveis para indicar a presença de uma situação sequer hipotética de risco" (fl. 2.025); e (d) "falece legitimidade ao Procurador-Geral da República para postular qualquer providência cautelar, como ocorre no que se refere ao processo administrativo disciplinar em curso na Câmara dos Deputados, de modo que os supostos fatos (Atos 7, 9, 10 e 11) a respeito de tal procedimento são impertinentes e não devem ser considerados nesta ação cautelar" (fl. 2.026).

Rebateu, ainda, especificamente, cada um dos fatos descritos pelo Ministério Público, destacando, em suma, que: (a) os requerimentos de informações sobre Júlio Camargo e a Mitsui não são de sua autoria, já que "a real autora dos requerimentos foi a então deputada Solange Almeida, e que o ora requerente não teve qualquer participação em sua formulação" (fl. 2.030); (b) nenhum dos requerimentos apresentados em Comissões da Câmara dos Deputados em face do grupo Schain foi formulado pelo requerido, mas por diversos parlamentares, assim como não haveria elementos probatórios que indiquem a sua participação nesses requerimentos; (c) em relação à convocação da advogada Beatriz Catta Preta pela CPI da Petrobras, "a versão criada pelo órgão acusador é manifestamente fantasiosa. Primeiro, por não revelar substrato fático que a suporte e, segundo, pela manifesta inadequação entre a convocação da advogada e a finalidade de intimidação em razão de seu cliente ter inventado uma suposta participação do ora requerente em ilícitos praticados em face da Petrobras" (fl. 2.033); (d) "o ato de contratação da empresa Kroll decorreu de deliberação dos integrantes da CPI da Petrobras, os quais possuem autonomia no exercício de suas funções parlamentares É dizer: a responsabilidade pela contratação não pode ser imputada ao ora requerente, seja por não participar de referida CPI, seja por não haver qualquer indício de sua participação na deliberação tomada por aquele *órgão"* (fls. 2.035-2.036); (e) os requerimentos apresentados perante a CPI

da Petrobras em face do grupo empresarial Schain e de parentes de Alberto Youssef não foram apresentados pelo requerido, além de o "órgão acusador, apesar de sua longa narrativa, não demonstrar de que forma os citados requerimentos poderiam comprometer o resultado das investigações promovidas em face do ora requerente, o que, por si só, já evidencia a inadequação de tais fatos à medida cautelar pretendida" (fl. 2.037); (f) "não há qualquer vinculação temporal entre os inverídicos relatos de Youssef sobre a participação do ora requerente em fatos ilícitos e os citados requerimentos" (fl. 2.038); (g) nos termos do regimento interno da Câmara dos Deputados, "o Projeto de Lei nº 2755/2015 não se enquadra em nenhuma das hipóteses de apreciação e votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, de forma a tornar absolutamente ilegítima a insinuação de que o requerente, por meio de seu ato, buscaria subtrair do Plenário a competência para apreciação de tal projeto de lei" (fl. 2.040); (h) o Projeto de Lei 2.960/2015 era de iniciativa da Presidência da República, que solicitou urgência em sua tramitação, nos termos do art. 64, § 1°, da Constituição da República, não tendo qualquer participação do requerido na formulação e no andamento desse projeto de lei; (i) quanto às alegadas retaliações descritas pelo Ministério Público, "os fatos narrados ou dizem respeito ao exercício regular das funções dos órgãos diretivos da Câmara dos Deputados ou não podem ser atribuídas ao ora peticionante" (fl. 2.042); (j) "a afirmação de recebimento de valores em troca da inclusão de emendas parlamentares em medidas provisórias é mera ilação do Procurador-Geral da República, pois não há nos autos qualquer elemento indiciário de que o requerente tenha recebido valores de forma indevida e que tais valores estariam relacionados àqueles fatos" (fl. 2.045); (k) no tocante à suposta obstrução do requerido na continuidade das investigações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, "os fatos são impertinentes - isto é, não guardam qualquer relação com os procedimentos criminais que se pretende tutelar cautelarmente -, não têm a conotação que a acusação lhes quer atribuir e, ademais, falta legitimidade ao Procurador-Geral da República para apreciá-los, porque dizem respeito à matéria interna corporis da Câmara dos Deputados e são desprovidos de relevância penal" (fl. 2.047); (l) "as conclusões do Procurador-Geral da República de que as ameaças recebidas pelo Deputado

Fausto Pinato - se verdadeiras - teriam partido do ora requerente não passam de uma indevida ilação do órgão acusador [...] nos relatos sobre as supostas ameaças recebidas pelo Deputado Fausto Pinato, não se aponta se elas estariam sendo feitas para que ele aceitasse ou para rejeitasse a representação proposta" (fl. 2.048); e (m) é "indevida a ilação feita pelo Procurador-Geral da República de que as supostas ofertas recebidas pelo Deputado Fausto Pinato - se realmente existiram - teriam partido do ora requerente, ante a absoluta falta de suporte probatório mínimo que a justifique" (fl. 2.050), assim como "verifica-se que o órgão acusador vale-se de notícias de jornais como se fossem prova dos fatos noticiados, o que já se demonstrou ser juridicamente inviável" (fl. 2.049).

Ao final, requereu, preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade parcial do Procurador-Geral da República em relação a "qualquer questão vinculada à atividade administrativa do Presidente da Câmara e ao procedimento de natureza político-administrativa (Atos 7, 9, 10 e 11)" (fl. 2.051). No mérito, pediu que seja julgada improcedente a presente ação cautelar.

Esse é o relatório do caso, cumprindo registrar que o pedido foi formulado em dezembro de 2015, às vésperas do recesso do Judiciário e das férias forenses, de modo que o seu processamento somente pode ocorrer, de modo efetivo, a partir de fevereiro do corrente ano, quando se oportunizou ao requerido o exercício da defesa e do contraditório, na forma recomendada pela Constituição Federal. Ademais, uma sucessiva ocorrência de fatos supervenientes – registrados ao longo da presente decisão – determinou que apenas em data recente o pedido veio a ostentar as adequadas condições para ser apreciado, o que a seguir se faz.

3. O deferimento de medidas cautelares, no processo penal, pressupõe escrutínio que não se confunde com o juízo de culpa. Embora também atraia uma avaliação a respeito da conduta das pessoas de interesse das investigações, o exame cautelar não comporta nem a mesma profundidade, nem os mesmos parâmetros, nem a mesma finalidade de um veredicto de condenação. O que se há de investigar, nesse momento, e a partir de uma leitura contextualizada dos fatos suspeitadamente ilícitos,

é se os implicados na narrativa persecutória manifestaram alguma espécie de comportamento que possa se traduzir em risco de ineficácia para a realização da jurisdição penal.

Essa visão geral implica concluir que o risco possa vir revelado em três ordens: (a) imediata, a envolver o surgimento de obstáculos apuratórios, como acontece quando há notícia da coação de testemunhas; pode ser (b) mediata, dificultando a aplicação da lei penal, como sucede quando as circunstâncias revelam a preparação de uma fuga do juízo da culpa; e, também, (c) transcendente, atingindo interesses públicos que estão além da administração da justiça criminal propriamente dita, o que pode decorrer, por exemplo, da indevida utilização de uma posição de poderio econômico para exercer interferências prejudiciais no universo da concorrência. Nessas hipóteses, já de muito consagradas no ordenamento, a liberdade de investigados revelar-se-á, de *per si*, atentatória ao escopo social do processo, e, por isso, poderá vir a ser momentaneamente limitada.

A provisoriedade da medida, aliás, é o seu distintivo de validade. É justamente porque ela não tem o condão de destituir ou privar alguém definitivamente do exercício de um direito que ela se sustenta diante do princípio da presunção de inocência, como, aliás, o Plenário desta Suprema Corte veio a proclamar no INQ 2424, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 26/3/10. E é esta mesma característica que torna possível identificar os casos em que a sua manutenção possa vir a se revelar abusiva (HC 121089, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/3/15).

A reforma positivada pela Lei 12.403/2011 no Código de Processo Penal trouxe algumas alterações na racionalidade da decretação de cautela, dentre medidas de as quais o estabelecimento da preferencialidade do uso de meios alternativos à prisão preventiva (art. 282, $\S 6^{\circ}$), que podem tomar a forma das diligências enunciadas no art. 319, dentre elas a do seu inciso VI, mediante a qual se determinará a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais".

Embora a literalidade do dispositivo possa sugerir uma abrangência mais comedida a respeito deste tipo de afastamento - que se legitimaria apenas e estritamente quando houvesse receio da prática de novos delitos – a compreensão sobre o cabimento da medida suspensiva reclama uma inevitável leitura a respeito da existência de riscos que possam transcender a própria instância processual penal, sobretudo quando estiver sob consideração o exercício de funções públicas relevantes. Nestes casos, a decretação da medida servirá a dois interesses públicos indivisíveis: a preservação da utilidade do processo (pela neutralização de uma posição de poder que possa tornar o trabalho de persecução mais acidentado) e a preservação da finalidade pública do cargo (pela eliminação da possibilidade de captura de suas competências em favor de conveniências particulares sob suspeita). A hibridez do juízo a ser feito na ponderação do cabimento deste tipo de medida foi ilustrada, com lucidez, pelo Min. Roberto Barroso, no julgamento da AC 3873 AgR, Primeira Turma, j. 19/05/2015.

Em outras palavras, a norma do art. 319, VI, do Código de Processo Penal tutela igualmente – e a um só tempo – o risco de (prática da) delinquência no poder e o risco (de uso) do poder para delinquir. A não ser por um exercício de puro abstracionismo retórico, não há como separar essas realidades.

4. O pedido manifestado pelo Procurador-Geral da República está radicado em ambas as virtualidades da medida de suspensão de função pública, e encontra justificativa numa compilação que individualiza 11 (onze) séries narrativas, todas elas ocorridas enquanto o investigado Eduardo Cunha estava investido de mandato de deputado federal. Diante da indissociabilidade teleológica da providência requerida, resulta absolutamente descabido o argumento, arguido pela defesa, de ilegitimidade do Procurador-Geral para requerer o afastamento por alguns dos fundamentos invocados na inicial – nomeadamente aqueles intitulados como "Atos 7, 9, 10 e 11" – porque estes diriam respeito tão somente a processo administrativo disciplinar que estaria em curso no

Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. A legitimidade do requerimento deve ser aferida à luz da natureza da medida postulada – que está hospedada em previsão específica no Código de Processo Penal – e não dos fundamentos articulados como causa de pedir. Estes, logicamente, serão determinantes para o acolhimento ou não do pedido, mas não obstam a sua provocação.

5. Os fundamentos invocados contra a legitimidade do requerente tampouco se prestam a infirmar o cabimento dos pedidos enunciados pelo Ministério Público, o qual, como já anunciado, pretende (a) "o afastamento de Eduardo Consentino Cunha do cargo de deputado federal", e, "por arrastamento, da função de Presidente da Câmara"; e, subsidiariamente (b) "o afastamento da função de Presidente da Câmara".

Não há qualquer dúvida de que os §§ 1º e 2º do art. 55 da Constituição da República outorgam às Casas Legislativas do Congresso Nacional – ora por deliberação de seus Plenários, ora por deliberação de suas Mesas Diretoras – a competência para decidir a respeito da perda do mandato político nos casos em que venha a se configurar qualquer das infrações previstas nos incisos I a VI do mesmo art. 55. Trata-se de competência que, segundo entendimento assentado pela maioria do Plenário, assiste exclusivamente às Casas Congressuais, não podendo ser relativizada nem mesmo nas hipóteses em que a penalidade venha a decorrer de condenação penal transitada em julgado, como salientei em voto por ocasião do julgamento da AP 565, em 8/8/13.

Realmente, não há como contestar o significado da competência constitucional verbalizada pelo art. 55, § 2º, cujo comando entrega a cada uma das Casas Parlamentares a grave missão institucional de decidir sobre a cassação do título que investe deputados e senadores nos poderes inerentes à representação popular. Isso implica admitir – por mais excêntrico que possa parecer à consciência cívica em geral – que um mandato parlamentar pode vir a subsistir ainda quando o seu titular tenha tido seus direitos políticos suspensos pela Justiça, por decisão transitada em julgado.

Por outro lado, é imprescindível atentar – ainda a propósito do art. 55, VI, e de seu $\S 2^{\circ}$ – que a outorga da decisão sobre a perda de mandato às próprias Casas Legislativas tem como pressuposto a ultimação dos trabalhos da Justiça Criminal, na forma de uma sentença transitada em julgado. O preceito trabalha com uma lógica de harmonia entre poderes, que não interdita o funcionamento de qualquer um deles. Pelo contrário, permite que cada um funcione dentro de suas respectivas competências. O Judiciário terá se pronunciado quanto à formação da culpa, enquanto o parlamento irá se manifestar sobre a cessação do mandato, cabendo a esta última instância justificar o seu entendimento sobre a subsistência de um vínculo de representatividade - já debilitado no seu substrato de legitimidade – diante dos apelos da opinião pública (nova redação do art. 55, § 2º, da Constituição da República, conferida pela EC 76/13, que suprimiu a locução "voto secreto" do dispositivo). Esse é o modelo de colaboração institucional a vigorar entre os Poderes quando já houver decreto de condenação penal contra parlamentar.

Todavia, nas hipóteses em que isso ainda não tenha ocorrido – mas em que haja investigações ou ações penais em curso – a interação entre o Judiciário e Legislativo ganha outros contornos. Dois elementos adquirem relevância: a competência das Casas parlamentares para (a) resolver sobre a prisão de seus membros, caso tenham sido eles detidos em flagrante por crime inafiançável (art. 53, § 2º); e (b) para sustar o andamento de ação penal que porventura tenha sido recebida contra senador ou deputado por crime ocorrido após a diplomação (art. 53, § 3º). A última palavra sobre a prisão e a avaliação a respeito da suspensão do processo penal são garantias institucionais deferidas pela Constituição em favor do Poder Legislativo – e que ressoam no desenvolvimento da persecução penal. Como prerrogativas que são, naturalmente reivindicarão interpretação restritiva.

Fora dessas hipóteses, as investigações e processos criminais deflagrados contra parlamentares haverão de transcorrer ordinariamente, sem qualquer interferência do Poder Legislativo, inclusive quanto à execução das demais medidas cautelares previstas no ordenamento, que

ficam à disposição da jurisdição, podendo ser acionadas a tempo e a modo, isto é, quando forem necessárias e adequadas. Não há, nesse aspecto, qualquer fragilização da independência para o exercício do mandato. Afinal, a plenitude das prerrogativas de representação popular são garantidas, no ponto, pela prerrogativa de foro, que atribuem necessariamente a um colegiado de magistrados a competência pela direção dos procedimentos de persecução penal eventualmente instaurados contra parlamentares. Assim, a partir de quando um parlamentar passa a ser alvo de investigação por crime comum, perante o foro apropriado, também esses agentes políticos haverão de se sujeitar a afastamentos temporários da função, desde que existam elementos concretos, de particular gravidade, que revelem a indispensabilidade da medida para a hígida sequência dos trabalhos judiciários.

Não tem qualquer relevância para essa conclusão o fato de o art. 55, § 1º, da Constituição ter delegado o estabelecimento das balizas do decoro parlamentar à mercê dos regimentos internos. Esse preceito está longe de sugerir a impermeabilidade das condições de exercício do mandato parlamentar de qualquer controle jurisdicional. O que ele estatui, em reconhecimento à autonomia de cada Casa Parlamentar, é uma prerrogativa para que elas padronizem, dentro de suas respectivas concepções de respeitabilidade institucional, um código de ética próprio, cuja observância lhes caberá cobrar na hipótese de decretação de perda de mandato por quebra de decoro (art. 55, II). Entretanto, isso jamais seria suficiente para obstar o controle cautelar das circunstâncias de exercício do mandato pelo Judiciário, até porque, como já se frisou, esse controle não interdita irremediavelmente o cumprimento desse *munus* de representação, nem atenta contra a presunção constitucional de não culpabilidade.

A propósito da possibilidade de controle judicial das circunstâncias de exercício do mandato, cumpre referir as sempre argutas ponderações do decano desta Suprema Corte, em pronunciamento manifestado em decisão no MS 24.458:

"(...) O ABUSO DE PODER, DE QUE DERIVA LESÃO A

DIREITOS SUBJETIVOS, ALEGADAMENTE PRATICADO **PRINCÍPIOS** COM **DESRESPEITO SUPOSTO** CONSTITUCIONAIS, LEGITIMA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. Impõe-se observar, de outro lado, por necessário, que o exame da impugnação deduzida na presente sede mandamental justifica - na estrita perspectiva do princípio da separação de poderes - algumas reflexões prévias em torno das relevantíssimas questões pertinentes ao controle jurisdicional do poder político e às implicações jurídicoinstitucionais que necessariamente decorrem do exercício do judicial review. Como sabemos, o regime democrático, analisado na perspectiva das delicadas relações entre o Poder e o Direito, não tem condições de subsistir, quando as instituições políticas do Estado falharem em seu dever de respeitar a Constituição e as leis, pois, sob esse sistema de governo, não poderá jamais prevalecer a vontade de uma só pessoa, de um só estamento, de um só grupo ou, ainda, de uma só instituição. Na realidade, impõe-se, a todos os Poderes da República, o respeito incondicional aos valores que informam a declaração de direitos e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado. Delineia-se, nesse contexto, a irrecusável importância jurídico-institucional do Poder Judiciário, investido do gravíssimo encargo de fazer prevalecer a autoridade da Constituição e de preservar a força e o império das leis, impedindo, desse modo, que se subvertam as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, em ordem a tornar essencialmente controláveis, por parte de juízes e Tribunais, os atos estatais que importem em transgressão a direitos, garantias e liberdades fundamentais, assegurados pela Carta da República. Vê-se, daí, na perspectiva do caso ora em exame, que a intervenção do Poder Judiciário, nas hipóteses de suposta lesão a direitos subjetivos amparados pelo ordenamento jurídico do Estado, reveste-se de plena legitimidade constitucional, ainda atuação que institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo, como se registra naquelas situações em que se atribuem, à

instância parlamentar, condutas tipificadoras de abuso de poder. Isso significa, portanto - considerada a fórmula política do regime democrático - que nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis. Nenhum órgão do Estado - situe-se ele no Poder Judiciário, ou no Poder Executivo, ou no Poder Legislativo - é imune à força da Constituição e ao império das leis. Uma decisão judicial - que restaure a integridade da ordem jurídica e que torne efetivos os direitos assegurados pelas leis - não pode ser considerada um ato de interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já proclamou, em unânime decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a natureza do órgão legislativo cujas deliberações venham a ser questionadas em sede jurisdicional, especialmente quando houver, como no caso, alegação de desrespeito aos postulados que estruturam constitucional: 'O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS COMISSÃO **PRATICADOS** POR **PARLAMENTAR** INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais

nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República. O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO. - O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar cometidos qualquer das esferas excessos por os governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou desvios inconstitucionais, no desempenho de competência investigatória.' (RTJ 173/806, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Em suma: a observância dos direitos e garantias constitui fator de legitimação da atividade estatal. Esse dever de obediência ao regime da lei se impõe a todos - magistrados, administradores e legisladores. É que o poder não se exerce de forma ilimitada. No Estado democrático de Direito, não há lugar para o poder absoluto. O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ABUSOS IMPUTADOS AO PODER POLÍTICO - PORQUE REAFIRMAÇÃO DA **AUTORIDADE TRADUZ** DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO TRANSGRIDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Ainda que em seu próprio domínio institucional, nenhum órgão estatal pode, legitimamente, pretender-se superior ou supor-se fora do alcance da autoridade suprema da Constituição Federal e das leis da República. O respeito efetivo pelos direitos individuais e

pelas garantias fundamentais outorgadas pela ordem jurídica aos cidadãos em geral representa, no contexto de nossa experiência institucional, o sinal mais expressivo e o indício mais veemente de que se consolidou, em nosso País, de maneira real, o quadro democrático delineado na Constituição da República. A separação de poderes - consideradas circunstâncias históricas que justificaram a sua concepção no plano da teoria constitucional - não pode ser jamais invocada como princípio destinado a frustrar a resistência jurídica a qualquer ensaio de opressão estatal ou a inviabilizar a oposição a qualquer tentativa de comprometer, sem justa causa, o exercício do direito de protesto contra abusos que possam ser cometidos pelas instituições do Estado. As razões ora expostas que bem traduzem anterior decisão por mim proferida (MS 24.082/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 03/10/2001) justificam a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal conhecer da presente ação mandamental, eis que a alegação de ofensa a princípios de índole constitucional - precisamente por introduzir, no exame da controvérsia, um dado de natureza jurídica - descaracteriza a existência de questão exclusivamente política, permitindo, desse modo, ante a inocorrência de ato interna corporis, o pleno exercício, por esta Corte, de sua jurisdição constitucional. Lapidar, sob tal aspecto, o magistério, erudito e irrepreensível, de PEDRO LESSA ('Do Poder Judiciário', p. 65/66, 1915, Francisco Alves): 'Em substância: exercendo atribuições políticas, e tomando resoluções políticas, move-se o poder legislativo num vasto domínio, que tem como limites um círculo de extenso diâmetro, que é a Constituição Federal. Enquanto não transpõe essa periferia, o Congresso elabora medidas e normas, que escapam à competência do poder judiciário. Desde que ultrapassa a circunferência, os seus atos estão sujeitos ao julgamento do poder judiciário, que, declarando-os inaplicáveis por ofensivos a direitos, lhes tira toda a eficácia jurídica.' (grifei) É por essa razão que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal jamais tolerou que a invocação da natureza interna corporis do

ato emanado das Casas legislativas pudesse constituir um ilegítimo manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários do Poder Legislativo. Daí a precisa observação de PONTES DE MIRANDA ('Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", tomo III/644, 3ª ed., 1987, magistério embora Forense), cujo acentuando incognoscibilidade judicial das questões políticas atinentes à oportunidade, à conveniência, à utilidade ou ao acerto do ato emanado do órgão estatal - registra advertência, que cumpre não ignorar: "Sempre que se discute se é constitucional ou não, o ato do poder executivo, ou do poder judiciário, ou do poder legislativo, a questão judicial está formulada, o elemento político foi excedido, e caiu-se no terreno da questão jurídica.' (grifei) Assentadas essas premissas, e considerando que o Deputado Federal Pinheiro Landim, parte ora impetrante, alega múltiplas transgressões ao que dispõe o texto da Constituição da República - notadamente no que se refere aos postulados constitucionais da isonomia, da legalidade, da presunção de inocência, do contraditório e da vedação ao 'bis in idem' -, entendo, presente esse específico contexto, que se revela suscetível de conhecimento esta ação de mandado de segurança, eis que a invocação de temas constitucionais faz instaurar, de modo pleno, a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, para apreciar a controvérsia exposta nesta sede processual. [...]"

6. A legitimidade do deferimento das medidas cautelares de persecução criminal contra deputados encontra abrigo farto, mas não isolado, no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Também acodem esse tipo de medida preceitos éticos da maior relevância, e que estão na base do próprio sistema de representação popular que confere movimento ao estado de direito.

Foi o que pontuou, com precisão, a Min. Cármen Lúcia, quando oficiou na relatoria de ação de *habeas corpus* patrocinado em favor de

Presidente de Assembleia Legislativa Estadual que se quedava afastado do cargo por deliberação do Superior Tribunal de Justiça (HC 89.417). Naquele julgado, Sua Excelência ponderou o seguinte:

"A Constituição não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo. Distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos; jamais para que eles sejam desvirtuados. Afinal, o que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito.

Afirmava Geraldo Ataliba, que pensar que a impunidade possa ser acolhida no Estado de Direito, sob qualquer disfarce, é imaginar que se pode construir uma fortaleza para dar segurança e nela instalar um portão de papelão. E seria isso o que teria sido construído, constitucionalmente, se se admitisse que a Constituição estabeleceu, expressamente, os princípios da República, com os consectários principiológicos que lhe são próprios, a garantia da liberdade do eleitor para escolher o seu representante a fim de que ele crie o direito que possa atender às demandas sociais, a garantia da moralidade e a obrigação da probidade dos representantes para segurança ética dos eleitores e, paralelamente, se tivesse permitido que se o representante trair o eleitor e fraudar a Constituição rui o Estado Democrático, afunda-se a Constituição, sossega-se o juiz constitucional, cala-se o direito, porque nada há a fazer, diante de uma regra que se sobreporia a toda e qualquer outra; a garantir que uma pessoa pudesse se ressalvar de qualquer regra jurídica em face da regra proibitiva de seu processamento e de sua prisão em qualquer caso.

[...]

Como se cogitar, então, numa situação de absoluta anomalia institucional, jurídica e ética, que os membros daquela Casa poderiam decidir livremente sobre a prisão de um de seus membros, máxime quando ele é tido como o chefe indiscutível da organização [criminosa que] coordena as ações do grupo e

cobra dos demais integrantes o cumprimento das tarefas que lhes são repassadas. As indicações para importantes cargos... são de sua responsabilidade, e controla, mediante pagamento, os deputados estaduais (fl. 80)?

E se a olhos vistos não se poderia cumprir aquela exigência constitucional, como se poderia aplicar a norma insculpida no art. 53, § 2º, da Constituição da República, sem que se tivesse o comprometimento de todos os princípios constitucionais, incluídos os mais caros para que o público seja do povo e o particular seja de cada um sem ser pago por todos, inclusive moralmente?

A situação descrita nos autos patenteia situação excepcional e, por isso, absolutamente insujeita à aplicação da norma constitucional em sua leitura isolada e seca.

Tal como a autonomia da vontade, que é encarecida como expressão da liberdade individual e que, por vezes, é amparada pela decisão judicial por ausência de condições da pessoa para manifestar livremente a sua vontade, nos termos da legislação civil vigente e que é dessa forma aparentemente (e apenas aparentemente) contraditória que se garante a liberdade, também para garantir a vida constitucional livre e democrática há que se aceitar que, em situações excepcionais e de anormalidade, como a que se apresenta no caso em foco, o provimento judicial, fundado, rigorosa e estritamente, nos princípios que sustentam o sistema positivado, é que se poderá garantir a integridade da Constituição. Eventualmente, há que se assegurar a aplicação literal e isolada de uma regra para se assegurar a aplicação e o respeito de todo o sistema constitucional.

Imunidade é prerrogativa que advém da natureza do cargo exercido. Quando o cargo não é exercido segundo os fins constitucionalmente definidos, aplicar-se cegamente a regra que a consagra não é observância da prerrogativa, é criação de privilégio. E esse, sabe-se, é mais uma agressão aos princípios constitucionais, ênfase dada ao da igualdade de todos na lei.

E a se observar esse, a prisão haverá de ser aplicada

segundo as regras que valem para todos quando o status funcional de alguém já não esteja em perfeita adequação ao ofício que determina a aplicação do regime jurídico constitucional ao agente. Então, ter-se-á de garantir a ordem pública, que se põe como obrigação a ser assegurada por ser dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144 da Constituição da República). Afastar-se os princípios constitucionais para aplicar a regra excepcional não é, seguramente, garantir a ordem pública e a segurança jurídica.

Em casos de tamanho comprometimento das instituições jurídicas e políticas, a ordem pública já não é pública e nem é ordem quando os agentes públicos deixaram de se investir dessa condição, a não ser formalmente, para se locupletarem do que entendem ser benesses e não deveres que os cargos públicos impõem àqueles que os provêem.

11. Aplicar como pretende o Impetrante a norma do art. 53, §§ 2º e 3º da Constituição, quer dizer, como espaço jurídico que impede que o Poder Público cumpra a sua obrigação para chegar à apuração, e, se for o caso, à eventual punição de alguns pela proibição de adotar as providências devidas para se chegar ao fim do direito, além de se impedir que se extinga o ambiente institucional contaminado por práticas que podem se mostrar delituosas e ao possível cometimento de infrações que se vêm perpetrando no ente federado, simplesmente porque não se pode aplicar o direito, seria chegar à mesma equação de ineficácia já narrada em numerosas passagens literárias. Mas a vida não é ficção e a moral e o direito não hão de ser histórias para ser contadas sem compromisso com a eficácia."

Não bastassem os motivos tão bem traduzidos na síntese da Min. Cármen Lúcia, há ainda um outro, ainda não referido, que é determinante para justificar a viabilidade de medidas judiciais de afastamento de parlamentares para a preservação do escopo do processo de elucidação de responsabilidade penal. Trata-se de raciocínio que toma em consideração a equiprimordialidade entre os diferentes poderes constituídos, a partir da consideração dos espaços de fiscalização

recíproca entre eles, noção que está à base mesmo da elementar noção de freios e contrapesos. É que, a prevalecer uma interpretação que exclua do sistema a possibilidade de suspensão cautelar de parlamentar de suas funções públicas, ter-se-á uma situação de tratamento injustificadamente diferenciado entre os altos agentes políticos vinculados aos diversos poderes.

Com efeito, os membros da magistratura, que exibem garantias constitucionais igualmente próprias, podem ser suspensos de suas atribuições pelo Tribunal competente para julgá-los "quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado" (art. 29 da LOMAN), o mesmo ocorrendo na instância censória, quando o magistrado fica sujeito a afastamento nos termos do art. 15 da Resolução 135/2011 do CNJ. No âmbito do Poder Executivo, isso fica ainda mais evidente, pois o próprio Presidente da República – que, como se sabe, ostenta a superlativa condição de Chefe de Estado, Chefe de Governo e Chefe da Administração Pública Federal fica automaticamente suspenso do exercício de suas funções caso tenha contra si recebida, relativamente a infrações penais comuns, uma correspondente denúncia ou mesmo uma simples queixa-crime (art. 86, § 1º, I, da CF). Os demais agentes políticos, não investidos de mandato eletivo, poderão ser judicialmente afastados da função até mesmo fora do âmbito do processo criminal, como ocorre em ações civis de improbidade administrativa, nas circunstâncias, a serem avaliadas pelo juiz da causa, previstas no art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Nessa perspectiva, não há razão para conferir tratamento diferenciado aos parlamentares, imantando-os contra qualquer intervenção preventiva no exercício do mandato por ordem judicial.

Assim, é inteiramente cabível, por certo que em circunstâncias excepcionais devidamente justificáveis e justificadas, o pedido de afastamento temporário do exercício do mandato parlamentar.

7. Também é viável a postulação do Ministério Público de suspensão

do requerido do exercício da Presidência da Câmara dos Deputados. Justifica-se, em primeiro lugar, porque, tal como o mandato parlamentar, o mandato obtido para a direção superior daquela Casa Parlamentar em determinado biênio não pode servir de anteparo para a frustração da jurisdição penal. Se a investidura por sufrágio popular não é bastante para tornar o exercício de mandato eletivo infenso a toda e qualquer forma de controle judicial, tanto menos o será a diplomação obtida por eleição interna, para o exercício de funções executivas.

De fato, a assunção da função de Presidente da Câmara pelo Deputado Federal Eduardo Cunha acresceu às relevantes prerrogativas de representação popular, que já eram por ele titularizadas, poderes muitos mais amplos, que interferem sensivelmente na gestão dos diversos serviços daquela Casa Legislativa. Assim, o disposto no art. 17 do Regimento Interno daquela Casa de Representação Popular permite visualizar que, entre as faculdades atribuídas à Presidência, estão as de (a) decidir sobre a agenda dos trabalhos legislativos (art. 17, I, o, q, s e t; II, b e d); (b) viabilizar a instalação, a formação e o funcionamento das Comissões em geral (art. 17, III, e alíneas); (c) decidir sobre a política de comunicação da Casa, inclusive quanto à compatibilidade de pronunciamentos com o decoro parlamentar (art. 17, V, b); (d) substituir, nos termos do art. 80 da Constituição da República, o Presidente da República (art. 17, VI, a); (e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara (art. 17, VI, g), além de outras funções da mais alta dignidade.

A ascensão política do investigado à posição de Presidente da Câmara, além de não imunizá-lo de eventuais medidas penais de caráter cautelar, concorre, na verdade, para que o escrutínio a respeito do cabimento dessas medidas seja ainda mais aprofundado. Afinal, de acordo com a cláusula geral de adequação, ínsita ao art. 282, II, do Código de Processo Penal, este exame deve tomar em consideração as condições pessoais do agente – o que remete, quando a medida postulada for aquela do art. 319, VI, do mesmo Código – a uma investigação sobre a realidade de poder em que ele está inserido. Logicamente, quando esta realidade corresponder às responsabilidades da liderança de uma das duas Casas

Legislativas mais importantes da Nação, que exige escrúpulos compatíveis com a sua altíssima honorabilidade, mais intensa deve ser a crítica judiciária a respeito da presença de riscos para o bom desenvolvimento da jurisdição penal.

8. Afirmados, assim, legitimidade e cabimento, cumpre adentrar, concretamente, no juízo de presença dos riscos pertinentes ao deferimento das medidas requeridas.

O requerido responde hoje a 5 (cinco) inquéritos nesta Corte (Inquéritos 3.983, 4.146, 4.207, 4.231 e 4.232), três deles inexistentes ao tempo do requerimento, os quais se encontram em diferentes fases de tramitação. O primeiro, em que é denunciado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por ter, segundo a acusação, recebido valores indevidos - no montante de US\$ 5.000.000,00 - para pressionar o retorno do pagamento das propinas, valendo-se de requerimentos, formulados por interposta pessoa e com desvio de finalidade, perante o Congresso Nacional (fls. 193-277), teve denúncia parcialmente recebida pelo Plenário desta Corte em julgamento recente, de 3 de março próximo passado.

No Inq 4.146, o Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra o requerido em 7.3.2016, também pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, tendo como pano de fundo a existência de quatro contas identificadas em instituições bancárias na Suíça, que receberiam valores possivelmente oriundos de propina obtida em contrato da Petrobras, de exploração de campo de petróleo na República do Benin, na África Ocidental.

Destaca-se que, também no início de março (3.3.2016), foi determinada a instauração do Inquérito 4.207, para apurar a suposta prática de crimes na conduta do Deputado Eduardo Cunha consistente em solicitar e receber vantagem indevida no contexto do projeto Porto Maravilha corrupção passiva, CP, art. 317 e em lavagem de dinheiro art. 1° da Lei 9613/98, a partir de colaboração premiada dos empresários Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, que detalham documentalmente pagamentos no exterior em contas vinculadas ao parlamentar.

Ainda mais recentemente, em 22.4.2016, foi determinada a instauração de mais dois inquéritos (4.231 e 4.232) para apurar crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro relacionados à sua conduta como parlamentar.

9. Como se sabe, o Plenário desta Corte, no recebimento da denúncia oferecida no Inq 3.983, entendeu haver indícios suficientes de autoria e materialidade de que o Deputado Federal Eduardo Cunha teria recebido de Fernando Soares o valor de 5 (cinco) milhões de dólares para que coartasse o empresário Júlio Camargo a retomar o repasse de propina decorrente da contratação, pela Petrobras, de navios-sonda. Tem-se, ainda, que, para forçar o pagamento dos valores indevidos, o parlamentar, segundo ficou apurado nessa fase de investigação, valeu-se de requerimentos apresentados na Comissão de Fiscalização e Finanças da Câmara dos Deputados, apresentados pela então Deputada Federal Solange Almeida. Esses fatos estão detalhadamente descritos no acórdão do julgamento de recebimento da denúncia oferecida no Inq 3.983, dos quais se destacam os seguintes trechos:

"13. Nesse quadro, a materialidade e os indícios de autoria, elementos básicos para o recebimento da denúncia, encontram-se presentes a partir do substrato trazido no inquérito. A denúncia apontou que Fernando Soares, por volta de 2010, buscou os préstimos de Eduardo Cunha para cobrar os valores devidos por Júlio Camargo relativos a comissões provenientes das operações de contração dos navios-sonda Petrobras 10000 e Vitória 10000, oferecendo ao denunciado o valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) caso obtivesse êxito. Aceitando a proposta, o denunciado, segundo o Ministério Público, inicialmente autorizou Fernando Soares a utilizar seu nome para cobrar os valores. Fracassada essa tentativa, o denunciado promoveu medidas de pressão mais efetivas, mediante requerimentos ilegítimos, por meio de interposta pessoa, a comissão da Câmara dos Deputados.

A interposta pessoa a que se refere a denúncia seria a

acusada Solange Almeida, deputada federal à época dos fatos, que, para coagir Júlio Camargo a pagar o valor ainda pendente, referente às aludidas comissões ilegítimas, apresentou, por solicitação de Eduardo Cunha, dois requerimentos à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, requisitando informações ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério de Minas e Energia acerca dos contratos de interesse de Júlio Camargo com a Petrobras.

[...]

Os indícios, conforme aponta a acusação, são consistentes no sentido de que a finalidade dos requerimentos seria mesmo pressionar Júlio Camargo, o interessado na contratação com a Petrobras, mediante informações repassadas por Fernando Soares a Eduardo Cunha, já que à época não havia notícia de suspeitas de irregularidades envolvendo a Mitsui, Júlio Camargo ou seus contratos com a Petrobras, conforme relatório de pesquisa juntado aos autos (fls. 1.232-1.270).

[...]

24. Em suma, a análise dos autos mostra que há indícios robustos para, nestes termos, receber parcialmente a denúncia, cuja narrativa, em seu segundo momento, ademais de reforçada pelo aditamento, dá conta de que o Deputado Federal Eduardo Cunha, procurado por Fernando Soares, aderiu ao recebimento, para si e concorrendo para o recebimento por parte de Fernando Soares, de vantagem indevida, oriunda da propina destinada a diretor de empresa estatal de economia mista, em função do cargo, por negócio ilícito com ela celebrado.

[...]

Os elementos colhidos confortam sobejamente o possível cometimento de crime de corrupção passiva majorada (art. 317, caput e § 1º, do Código Penal), ao menos na qualidade de partícipe (art. 29 do Código Penal), por parte do Deputado Federal Eduardo Cunha, ao incorporar-se à engrenagem espúria [...].

Fazem-se presentes, ademais, variados e seguros indícios de que o denunciado, a partir daí, seria destinatário de ao

menos parte dos valores destinados por Júlio Camargo a Fernando Soares, intermediário da propina a Nestor Cerveró, em operações identificadas no período antes descrito e que se subsumem no tipo penal descrito no art. 1º, V, VI e VII, Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012."

Eduardo Cunha figura, portanto, como réu perante o Supremo Tribunal Federal, em autos que agora, reautuados como ação penal, serão objeto de instrução penal antes de, uma vez interrogado, ver-se julgado pela aludida acusação.

10. O progresso das investigações traz, conforme exposto pelo Ministério Público, outras evidências de que a suposta utilização de deputados federais para apresentação de requerimentos na Câmara dos Deputados, com finalidade ilícita, teria sido repetido em outras situações pelo requerido. Nesse sentido, o Procurador-Geral da República sustenta que "os fatos indicam que existe um grupo de parlamentares, liderados por Eduardo Cunha, que vem se valendo dos respectivos mandatos e prerrogativas, tais como poder de requisição e convocação, a fim de pressionar e intimidar terceiros, empresários ou qualquer pessoa que possa contrariar os interesses do grupo criminoso do qual Eduardo Cunha faz parte" (fl. 27).

Em depoimento prestado na Procuradoria-Geral da República, José Severino Silva Felinto, ex-deputado federal, detalhou a suposta atuação de Eduardo Cunha em conjunto com os Deputados Federais Áureo Ribeiro e Nelson Burnier:

"QUE o declarante tem conhecimento de que EDUARDO CUNHA se valia de requerimentos perante o Congresso Nacional, em áreas em que ele tinha conhecimento de irregularidades, para pressionar empresários e agentes públicos; QUE EDUARDO CUNHA tem muito conhecimento do Regimento Interno da Casa e os requerimentos dele são bem fundamentados; QUE não tem conhecimento se havia outras formas de pressão, que não os requerimentos, mas não descarta tal possibilidade; QUE sabe que EDUARDO CUNHA atuava

juntamente com NELSON BURNIER e AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO com frequência; QUE o próprio AUREO RIBEIRO comentava muito isto com o declarante; QUE NELSON BURNIER e AUREO RIBEIRO faziam requerimentos para pressionar empresários; QUE o declarante diz isto em razão de em evento que ocorreu em 2011; QUE nesta oportunidade, por volta de agosto de 2011, o declarante pessoalmente ouviu NELSON BURNIER dizendo a AUREO RIBEIRO que havia feito o requerimento e que a pessoa vai gemer na mão deles; QUE não sabe quem era tal pessoa, objeto do requerimento; QUE o declarante nesta oportunidade estava conversando com AUREO RIBEIRO; (...) QUE EDUARDO CUNHA era o intelecto de NELSON BURNIER e AUREO RIBEIRO e exerce certo tipo de autoridade sobre eles e sobre muitos parlamentares na Câmara; QUE NELSON BURNIER e EDUARDO CUNHA são amigos desde a época em que EDUARDO CUNHA era Presidente da TELERJ; QUE AUREO RIBEIRO tinha empresa de telefonia celular; QUE EDUARDO CUNHA também era próximo do Deputado Federal ÁUREO RIBEIRO" (fls. 774-779).

Além disso, o Procurador-Geral da República identifica outros indícios de que essa mesma forma de atuação - requerimentos para pressionar empresários para obtenção de vantagens espúrias - teria ocorrido, por exemplo, em relação ao grupo empresarial Schahin. O Ministério Público expõe documentalmente que foram apresentados mais de trinta requerimentos na Câmara dos Deputados em face dessa empresa, "incluindo requerimentos de informações, convites para audiências em comissões, pedidos de auditorias ou fiscalizações [...] sem contar esta última CPI da Petrobras, foram formuladas trinta e duas proposições" (fl. 33), sendo que os pedidos (fls. 1.026-1.161), em sua maioria, "partiram de cinco parlamentares ligados a Eduardo Cunha, entre eles: João Magalhães e Carlos Willian, então do PMDB mineiro, Altineu Cortês - do PR do RJ - indicado por Eduardo Cunha para uma sub-relatoria da CPI da Petrobras, Alexandre Santos, Nelson Burnier e Solange Almeida, os três do PMDB do RJ" (fl. 42).

Os elementos indiciários colhidos nas investigações apontam que os requerimentos teriam sido realizados por orientação de Eduardo Cunha, para favorecer o empresário Lúcio Bolonha Funaro, interessado em disputa judicial com o grupo Schain acerca do rompimento da Central Hidrelétrica de Apertadinho, em Rondônia. O suposto envolvimento de Eduardo Cunha para pressionar os administradores do Grupo Schahin é corroborado por depoimentos prestados por Milton Schain e Salim Taufic Schahin na Procuradoria-Geral da República e pelos documentos por eles apresentados (fls. 523-532 e 693-880), em que narram ameaças sofridas da parte de Lúcio Bolonha Funaro, a existência dos diversos requerimentos na Câmara dos Deputados com o intuito de prejudicar o grupo e uma reunião com a presença de Eduardo Cunha para tratar das divergências existentes sobre o rompimento da dita barragem de Apertadinho. Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos dos aludidos depoimentos:

"[...] sem qualquer explicação, o Grupo SCHAHIN passa a ser alvo de diversas convocações de várias Comissões do Congresso Nacional; QUE foram cerca de trinta requerimentos no total; QUE os requerimentos partiram de diversos Deputados, principalmente do Rio de Janeiro e do PMDB, embora haja de outros partidos; QUE a maioria dos requerimentos eram relacionados ao acidente em Apertadinho, no Estado de Rondônia, Estado que nada tem a ver com a origem dos Deputados autores dos requerimentos; QUE ouviu dizer que vários Deputados que fizeram tais requerimentos tinham ligação com o Deputado EDUARDO CUNHA; QUE, por exemplo, houve um requerimento da então Deputada SOLANGE ALMEIDA, do PMDB do Rio Janeiro, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara, solicitando informações sobre Apertadinho; [...] QUE além dela, foram CARLOS requerimentos MAGNO, por MAGALHÄES, ALEXANDRE SANTOS, CARLOS WILLIAN, MOREIRA MENDES, entre outros; QUE, na visão do declarante, LÚCIO BOLONHA FUNARO não tinha força política para comandar e mobilizar tantos deputados, [...] QUE,

na verdade, o declarante acredita que quem estava por trás dos requerimentos era EDUARDO CUNHA, até mesmo porque LÚCIO BOLONHA FUNARO não teria força política para arregimentar tantos parlamentares por tantas vezes para apurar uma questão entre empresas privadas; QUE a relação entre EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO é pública e narrada pela imprensa tanto no pagamento de despesas do apartamento de EDUARDO CUNHA em Brasília por FUNARO quanto na utilização do avião de FUNARO por CUNHA; QUE em razão destes requerimentos, houve diversos relatórios produzidos no Congresso, tendo como foco apenas o Grupo SCHAHIN; [...] QUE diversas vezes os Diretores do SCHAHIN foram convocados pelo Congresso e comentavam que as reuniões eram feitas e conduzidas de tal maneira que tinham como único objetivo incriminar o Grupo SCHAHIN; QUE isto ocorria inclusive em comissões que não tinham qualquer relação com os fatos realmente apurados; QUE isto é comprovado pelos relatórios finais destas comissões [...] QUE, porém, algum tempo atrás, há dois ou três anos atrás, mas sem saber precisar a data, NAJI NAHAS procurou o irmão do declarante, SALIM SCHAHIN, para promover um encontro entre SALIM e EDUARDO CUNHA; QUE isto foi relatado ao depoente pelo seu irmão SALIM; QUE SALIM comentou com o depoente sobre a proposta de NAJI NAHAS e o irmão do depoente disse expressamente que o encontro seria com EDUARDO CUNHA; QUE neste momento se cristalizou a participação de EDUARDO CUNHA diretamente nos fatos, juntamente com LÚCIO BOLONHA FUNARO" (Milton Schahin, fls. 780-789).

"[...] QUE se recorda que foram diversas ligações e tentativas de NAJI NAHAS para promover o encontro entre o Grupo SCHAHIN e FUNARO; QUE, então, NAJI NAHAS ligou novamente ao depoente, não se recorda ao certo se foi no mesmo dia ou alguns dias depois da outra ligação; QUE nesta ligação, NAJI NAHAS questionou ao depoente se concordaria

em se reunir com o Deputado Federal EDUARDO CUNHA para discutir a questão de Apertadinho; QUE não surpreendeu com a menção a EDUARDO CUNHA, pois já sabia que ele era próximo de LÚCIO FUNARO, por intermédio do próprio NAJI NAHAS; QUE também se comentava no mercado as ligações entre FUNARO e EDUARDO CUNHA; QUE, além disso, o nome de EDUARDO CUNHA já havia sido aventado, em razão dos diversos requerimentos que o grupo SCHAHIN sofreu no Congresso Nacional, por conta do acidente em Apertadinho; QUE o Grupo SCHAHIN foi objeto de dezenas de requerimentos no Congresso, sendo que nestes requerimentos os Deputados se aproveitam para pressionar o grupo SCHAHIN; QUE ficava claro que tais requerimentos estavam diretamente envolvidos com o litígio com LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE, inclusive, as supostas provas produzidas nestas comissões eram imediatamente utilizadas nos processos judiciais e arbitrais que FUNARO possuía contra o grupo SCHAHIN e sempre em desfavor do Grupo SCHAHIN" (Salim Taufic Schahin fls. 791-796).

A relação entre Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro, embora não totalmente esclarecida, parece bem evidenciada em documentos juntados aos autos (fls. 1.162-1.167), os quais, segundo o parquet, "demonstram que Lúcio Bolonha Funaro, direta ou indiretamente, pagou veículos no valor de pelo menos R\$ 180.000,00 em favor da empresa de EDUARDO CUNHA" (fl. 64).

11. Essa atuação parlamentar, com aparente desvio de finalidade e para o alcance de fins ilícitos, é fortemente corroborada pelas inúmeras mensagens no celular aprendido de José Aldemário Pinheiro Filho, conhecido como Léo Pinheiro, um dos principais dirigentes da Construtora OAS e processado criminalmente por participação de desvios em contratações da Petrobras. No relatório de análise do conteúdo do aludido aparelho celular (fls. 1.667-1.720), encaminhado ao Supremo Tribunal Federal por juízo de primeira instância previamente

autorizado pela Corte (autos de Pet 5.755), é possível identificar constantes trocas de mensagens entre Léo Pinheiro e alguns parlamentares, dentre os quais Eduardo Cunha, com solicitações de intermediação e atuação em projetos de lei de interesse de empresas, além de diversas menções a recorrentes pagamentos ilícitos efetuados, em tese, ao Deputado Eduardo Cunha. Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos da decisão proferida na AC 4.044, que deferiu medida de busca e apreensão em endereços vinculados ao requerido (fls. 1.871-1.919):

"Como salienta o Ministério Público, Eduardo Cunha 'não apenas informava e acompanhava os projetos de interesse das empreiteiras, mas apresentava, por si ou por meio de seus aliados, projetos e emendas, em especial a Medidas Provisórias - os conhecidos jabutis - que beneficiavam nitidamente as construtoras, muitas vezes em detrimento do interesse público. Em contraprestação, Eduardo Cunha recebia vantagens indevidas, para si e para outrem, em forma de doações eleitorais' (fl. 91).

Em um dos diálogos entre Léo Pinheiro e Eduardo Cunha, o Ministério Público indica que os interlocutores 'após tratarem dos valores pagos provenientes da Bahia, passam a tratar de um bônus provavelmente tratado na Medida Provisória n. 574/2012, cujo relator foi o Deputado SANDRO MABEL. Nesse contexto, LEO PINHEIRO questionou EDUARDO CUNHA sobre o que ocorreu, oportunidade em que este último afirma que NELSON BARBOSA foi radicalmente contra. Mas em seguida CUNHA afirmou: Vamos tentar em outra com mais tempo lá na frente. No mesmo dia, CUNHA perguntou se na Medida Provisória 584/2012 há emendas da OAS e da Prefeitura e que estaria vendo com DORNELLES, referindo-se ao Deputado FRANCISCO DORNELLES. Alguns dias depois CUNHA cobrou o pagamento de valores, que, pelo teor das conversas anteriores, era em duas partes: R\$ 1.500.000,00 e R\$ 400.000,00' (fl. 94). Conforme se verifica dos diálogos transcritos às fls. 85-96. Além disso, dos documentos juntados às fls. 1284-1287, é possível constatar que, de fato, a Medida Provisória 584 'dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016' e que o Deputado Federal Francisco Dornelles apresentou quinze emendas. Nos diálogos transcritos, 'ainda sobre a Medida Provisória 584, cerca de um mês depois Eduardo Cunha afirmou que passou o texto na Comissão e que teria ficado muito bom o texto e alcança todas as obras no Rio' (fl. 99).

O Ministério Público transcreve o conteúdo de vários diálogos mantidos entre o Deputado Federal Eduardo Cunha e Léo Pinheiro sobre emendas à medidas provisórias em benefício da empreiteira OAS. Sobre a Medida Provisória 575, destacam-se os seguintes trechos:

'A referida MP tratava das normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas, matéria de nítido interesse das empreiteiras. O prazo para emendas foi de 9/8/2012 a 14/8/2012, justamente o período dos diálogos, ocorridos em 11/8/2012.

No diálogo, EDUARDO CUNHA disse: 'se tiver algum texto que precise mande antes'.

LEO PINHEIRO respondeu: 'Nosso amigo que estive a pouco me orientou para entregar na Assessoria dele segunda pela manhã. Me passa seu e-mail que te mando. Ele já escolheu o autor das emendas'.

Fica nítido, assim, que o autor da emenda é escolhido em cada caso, para que EDUARDO CUNHA não apareça sempre.

[...]

Mais à frente, em 12 de novembro de 2012 (21h26min32), EDUARDO CUNHA ainda perguntou: 'Cade a posicao da 575 ????'.

Nas mensagens abaixo, de 17 de dezembro de 2012, LÉO PINHEIRO diz que está preocupado se o quórum iria ser alcançado, oportunidade que EDUARDO CUNHA diz que cuidará disso e que provavelmente dará quórum pois irão eleger o presidente:

No dia 19 de dezembro de 2012, LÉO PINHEIRO perguntou se EDUARDO CUNHA tem notícias e ele responde que não.

No mesmo dia, duas horas depois (19h31min24),

EDUARDO CUNHA confirmou a aprovação: 'passou'.

Em apontamento [no celular de Léo Pinheiro] identificado Pauta com EDUARDO CUNHA, constava o assunto 'MP575-Desoneração' (fls. 99-103).

Em um outro grupo de mensagens identificadas no relatório de análise do telefone celular de Léo Pinheiro (fl.1.182) constam referências sobre possível atuação de Eduardo Cunha em outra Medida Provisória de interesse da OAS (fls. 104-106):

'[...] em 25 de setembro de 2012, LEO PINHEIRO pergunta a EDUARDO CUNHA quem poderia assinar a emenda à Medida Provisória 582, que desonerava a folha de pagamentos de diversos setores da econômica. Participou do diálogo também ROBERTO ZARDI, que ocupou o cargo de Diretor de Relações Institucionais de empresas do grupo OAS. Foi, então, indicado o nome do Deputado Federal SANDRO MABEL. ROBERTO ZARDI, então, afirmou que seria um bom nome e questionou se EDUARDO CUNHA poderia pegar a assinatura dele ('É um bom nome, EC pega a assinatura dele?'). Um dos interlocutores pediu para **ALEXANDRE** provavelmente ALEXANDRE GRANJEIRO, que ocupou o cargo de Relações Institucionais da OAS S.A. Brasília- entregar a emenda. EDUARDO CUNHA então indicou o gabinete n. 510 a ser entregue a emenda. Este gabinete mencionado na conversa, segundo consulta em fontes abertas, é justamente o gabinete de EDUARDO CUNHA'.

Sobre a MP 582/2012, é possível verificar que o então Deputado Federal Sandro Mabel apresentou no dia seguinte ao diálogo, 26.9.2012, cinco emendas identificadas à fl. 106. Dentre elas o Ministério Público destaca a 'Emenda n. 40, que propunha a inserção, na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, de um §3° ao art. 8°, visando a inclusão das empresas que prestam serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil entre os setores beneficiados pela desoneração da

folha' (fl. 1.289). Ademais, no celular de Léo Pinheiro também constava o seguinte apontamento: 'Pauta com EDUARDO CUNHA [...] MP 582 - Desoneração Folha' (fl. 108).

O mesmo *modus operandi* repetiu-se em várias outras mensagens que retratam a contínua atuação de Eduardo Cunha na Câmara dos Deputados em projetos de lei de interesse de Léo Pinheiro e da empreiteira OAS, tais como: a Medida Provisória 600/2012 (fls. 109-116); o projeto de Lei Complementar 238/2013, em que Léo Pinheiro, em 23.10.2013, 'afirmou em que a aprovação foi graças a Cunha, afirmando Te devo mais esta' (fls. 119-120); na MP 627/2013 (fl. 125); e a Medida Provisória 656 (fls. 126-127).

Por outro lado, como aponta o Procurador-Geral da República, os conteúdos das mensagens extraídas do celular de Léo Pinheiro indicam que:

'Em contraprestação aos diversos serviços prestados por EDUARDO CUNHA, houve o pagamento de vantagens indevidas milionárias para o EDUARDO CUNHA ou para pessoas a ele ligadas, a título de doações de campanha.

Nos contatos entre EDUARDO CUNHA e LEO PINHEIRO há frequente cobrança de valores por parte do parlamentar, em especial doações de campanha, não apenas para ele, mas também para outros correligionários. Verifica-se, pelas mensagens, que há doações regulares e ordinárias chamadas de rotineiras e outras extraordinárias' (fl. 127).

Das transcrições dos diálogos consta que, em 16.8.2012, Eduardo Cunha 'mencionou que chegaram duas doações, no valor de um milhão no Diretório Nacional. EDUARDO CUNHA, então, questionou se é para 'a gente' ou se tem outras destinação. Em seguida, LEO PINHEIRO afirmou que o valor era para EDUARDO PAES' (fl. 128):

'[...] Em outro diálogo entre EDUARDO CUNHA e LEO PINHEIRO, aquele fala no nome de ROGÉRIO VARGAS e mencionou a quantia de 900. Em seguida, LEO PINHEIRO afirmou a um funcionário que o tesoureiro do PSC, ROGÉRIO VARGAS, iria lhe procurar, certamente para tratar de "doação" no valor de R\$ 900.000,00.

[...]

Em outra mensagem, EDUARDO CUNHA pediu doação para HENRIQUE - provavelmente, HENRIQUE EDUARDO ALVES - e solicitou que a doação fosse feita no Comitê Estadual do PMDB.

Da mesma forma, no diálogo abaixo estão tratando de doações para EDUARDO CUNHA e HENRIQUE EDUARDO ALVES. LEO PINHEIRO repassou a mensagem a MATEUS COUTINHO.

No mesmo dia, MATEUS COUTINHO- responsável pelo pagamento das propinas - respondeu que já foram duas de R\$ 500.000,00 e já confirmou com o Diretório Nacional do PMDB

[...]

Próximo às eleições, EDUARDO CUNHA passou a cobrar insistentemente a realização de doações para HENRIQUE EDUARDO ALVES, que estava no segundo turno das eleições:

[...]

No dia 15, EDUARDO CUNHA perguntou mais uma vez sobre a doação para HENRIQUE, oportunidade em que LEO PINHEIRO afirmou que estava complicado. EDUARDO CUNHA afirmou que deveriam encontrar uma solução, pois senão todo esforço será em vão:

[...]

Por fim, no dia 21 de outubro EDUARDO CUNHA afirmou que pediu para BENEDICTO BARBOSA SILVA JUNIOR da Construtora NORBERTO ODEBRECHT -, identificado na mensagem como JÚNIOR -, para doar e depois acertar com LEO PINHEIRO. EDUARDO CUNHA ainda afirmou que a conta de LEO PINHEIRO precisava de emergência'

Em outros trechos de mensagens, Eduardo Cunha e Léo Pinheiro tratam sobre a antecipação das chamadas 'doações rotineiras':

'EDUARDO CUNHA cobrou LEO PINHEIRO sobre a antecipação das 'doações rotineiras'. No dia 2 de outubro de 2012, LEO PINHEIRO mandou mensagem a EDUARDO CUNHA afirmando a REGINALDO ASSUNÇÃO - que ocupava o cargo de Diretor Superintendente Leste da CONSTRUTORA OAS S/ A- não sabia do que se tratava.

Em resposta, EDUARDO CUNHA esclareceu se tratar do rotineiro, provavelmente as doações - vantagens indevidas, em verdade- ordinárias. LEO PINHEIRO, então, enviou mensagem para REGINALDO ASSUNÇÃO, que afirmou que entendeu agora. Nos dois dias seguintes, LEO PINHEIRO foi cobrado por EDUARDO CUNHA, sobre JOSÉ RICARDO.'

Segundo a Procuradoria-Geral da República, José Ricardo seria José Ricardo Nogueira Breghiroli, apontado em denúncia criminal ajuizada em primeira instância como 'agente da OAS que tinha contato direto com YOUSSEF, sendo responsável sobretudo pela coordenação e efetivação das entregas físicas de vantagens indevidas vidas decorrentes de contratos celebrados com a Petrobras' (fl. 1.184-1283). Em outro trecho de conversas consta o seguinte (fl. 1.182):

'Eduardo Cunha 3/10/2012 15:16:04 - O problema e que o jose ricardo que normalmente atende dia 3 marcou para encontrar dia 15, ve o que pode fazer

Eduardo Cunha 4/10/2012 10:47:36 - Conseguiu ver para mim o jose ricardo?

Léo Pinheiro: 4/10/2012 11:26 - [...] Reginaldo, Não sei do que se trata? Mas está ficando muito chato. Estou sendo cobrado com insistência, por um assunto que??? Liga para o EC.:Fugir é o pior.

[...]

Reginaldo Assunção: 4/10/2012 12:22:24 - Falei com o corretor dele. Realmente o J. Ricardo teve dificuldade e adiou a reunião. Sei que o Alemão também adiou, e está na mesma situação e isto apertou o EC. Estamos tentando recuperar o prazo.'

Há, ainda, outras mensagens em que Eduardo Cunha cobra supostos compromissos que Léo Pinheiro tinha com 'a turma', que teriam sido inadvertidamente adiados (fl. 134):

'EDUARDO CUNHA cobrou LEO PINHEIRO por ter pago, de uma vez, para MICHEL - a quantia de R\$5.000.000,00 - tendo adiado os compromissos com a turma, que incluiria HENRIQUE ALVES, GEDDEL VIEIRA, entre outros. LEO PINHEIRO pediu para EDUARDO CUNHA ter cuidado com a análise, pois poderia mostrar a quantidade de pagamentos dos amigos.'

Constam, ainda, várias mensagens em que Eduardo Cunha, Leo Pinheiro e Henrique Alves tratam a respeito de reuniões sobre temas do interesse da OAS, conforme descrito às fls. 138-142 e 159.

O Ministério Público aponta, ainda, que é possível visualizar nos conteúdos das mensagens encontradas no celular de Leo Pinheiro 'que há algum esquema ilícito envolvendo a compra de debêntures por entes públicos . Pelo que se pode inferir das mensagens, há a aquisição de debêntures emitidas pelas empresas, que são adquiridas ou por Bancos - Caixa Econômica Federal, por meio do FI FGTS, ou BNDES - ou por Fundos de Pensão onde há ingerência política. Tudo mediante pagamento de vantagem indevida aos responsáveis pelas indicações políticas, inclusive mediante doações oficiais', que também contaria com a atuação de Eduardo Cunha. Do conteúdo transcrito, destacam-se os seguintes trechos constantes do presente requerimento:

'Em outro diálogo, datado de 9 de novembro de 2012, EDUARDO CUNHA e LEO PINHEIRO trataram de debênture da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 250 milhões. CUNHA afirmou que a debênture foi liberada e que deve ter sido depositada na conta vinculada.

[...]

Em março de 2013, LEO PINHEIRO enviou mensagem para ALEXANDRE TOURINHO - então Diretor Financeiro da OAS questionando se já recebera a debênture de R\$250.000.000,00, pois EDUARDO CUNHA estava cobrando LEO PINHEIRO - certamente referindo-se a um percentual pela aprovação do título: Oi Alexandre, nos já recebemos aquela Debenture (\$250mm)? O nosso EC está me cobrando.

[...]

Nas demonstrações financeiras do FI FGTS do ano de 2014, apurou-se que houve a emissão de debêntures no valor de R\$ 250 milhões para a OAS S.A, com data de emissão de 23/1/2012 e vencimento em 8/1/2015.'

Em relação ao conteúdo existente no celular de Léo Pinheiro, o Ministério Público ressalta:

'Ao final, da análise de mensagens entre EDUARDO CUNHA e LEO PINHEIRO, pode-se verificar a ocorrência de: 94 pedidos em dias diferentes para encontro, ligação ou contato; 18 comunicações em dias diferentes que indicam que um dos interlocutores estava ou estaria logo em um determinado local para um encontro iminente; 35 pedidos/solicitações/cobranças/agradecimentos em dias diferentes de EDUARDO CUNHA para LEO PINHEIRO; e 30 pedidos/solicitações/cobranças/agradecimentos em dias diferentes de LEO PINHEIRO para EDUARDO CUNHA.'

12. O Procurador-Geral da República aponta, ainda, que em outra busca e apreensão, deferida nos autos da AC 4.037, que tramita neste

Supremo Tribunal Federal, foi apreendido documento (fl. 102) que indica o suposto pagamento de 45 (quarenta e cinco) milhões de reais do Banco BTG Pactual, do investigado André Santos Esteves, para Eduardo Cunha, em troca da aprovação de medida provisória. Nesse contexto, o Ministério Público sublinha que:

"[...] há indícios da participação de EDUARDO CUNHA, direta ou indiretamente (por meio de interpostos parlamentares aliados dele) medidas provisórias, apresentando emendas que visavam favorecer os bancos em liquidação especificamente, ANDRE ESTEVES: (i) MP 472; (ii) MP 517, (iH) MP 561; (iv) MP 510; (v) MP 627; (vi) MP 608; (vii) MP 668; (viii) MP 627; (ix) MP 675; (x) MP 651 e (xi) MP 688. Ademais, verificou-se que EDUARDO CUNHA teve reunião com o Advogado-Geral da União visando forçar uma interpretação jurídica que favoreceria os Bancos liquidados (em especial as instituições financeiras que os adquiriram), mas que não foi aceita. Não bastasse, e-mails trocados demonstram que EDUARDO CUNHA atuou como longa manus dos Bancos, protegendo os interesses ilícitos destes em detrimento do interesse público, visando, assim, receber vantagens indevidas" (fl. 112).

O mesmo *modus operandi* teria ocorrido em relação à empreiteira Andrade Gutierrez, conforme aponta o Relatório de Polícia Judiciária 542/2015, sobre mensagens existentes no celular de Otávio Marques de Azevedo, então presidente da referida empresa (fls. 1.767-1.802).

Há, também, indicação de que Eduardo Cunha estaria diretamente envolvido em supostos crimes envolvendo liberação de recursos oriundos do FI-FGTS (Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). O juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ encaminhou ao Procurador-Geral da República elementos de prova colhidos fortuitamente em investigações em curso naquele juízo (fls. 1977-1990), que também apontam o possível envolvimento de Eduardo Cunha em irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FI-FGTS. Constou

do documento encontrado, em busca e apreensão realizada:

"[...] uma anotação que indica uma suspeita de irregularidade a ser investigada, envolvendo a possível participação do Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Eduardo Cosentino da Cunha.

9. A anotação, localizada em uma agenda referente ao ano 2014 na folha do dia 20 de março de 2014, menciona a quantia de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) para o Sr. Emival Caiado, honorários de 3% do valor para os Srs. Eduardo Cunha e Fabio Cleto e um registro denominado mensal R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme imagem reproduzida" (fl. 1.980).

Esses indícios são corroborados pelos empresários Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, no âmbito de colaboração premiada, em que declararam a realização de pagamentos de vantagens indevidas a Eduardo Cunha relacionadas ao FI-FGTS:

"Que o Porto Maravilha é uma Parceria Público Privada (PPP) da região portuária do Rio de Janeiro, visando revitalizar a região; Que houve uma PMI, ou seja, uma Proposta de Manifestação do Interesse, em 2006, salvo engano, apresentada pelas empresas CARIOCA ENGENHARIA, OAS, ODEBRECHT e ANDRADE GUTIERREZ [...] Que meados de 2010 houve um edital de licitação do Porto Maravilha [...] QUE um dos pilares para o projeto ir para frente era a constituição das CEPAC's, ou seja, Certificado de Potencial de Área Construtiva; QUE as CEPAC's funcionam da seguinte maneira: o Prefeito envia mensagem para a Câmara e determina que os proprietários da área que possua direito de construção de área do tamanho de seu terreno, caso tenham interesse em construir maior área, terão que comprar CEPACs; QUE estas CEPAC's eram uma forma de valorização dos terrenos da área; QUE foi, então, feito o lançamento de CEPAC's, no valor de aproximadamente R\$ 3,5 bilhões de reais; [...] QUE a primeira licitação era para o projeto

de concessão (realização das intervenções no Porto Maravilha e operação), vencidas pelas empresas ODEBRECHT, OAS e CARIOCA [....] QUE a segunda licitação foi realizada para a aquisição das CEPAC's; QUE esta licitação se iniciou em maio de 2011 e o leilão para compra das CEPAC's ocorreu em 13 de junho de 2011; QUE participou desta licitação apenas a CEF, por meio do FI-FGTS, que adquiriu a totalidade das CEPAC's no leilão, no valor de R\$ 3,5 bilhões; QUE à medida que a CDURP emitia as ordens de serviços para a concessionária, o FI-FGTS aportava valores, que eram repassados para a CDURP pagar a concessionária; [...] QUE entre junho e julho de 2011, à época da aquisição das CEPAC's pelo FI-FGTS, houve uma reunião de início do projeto entre os acionistas do Consórcio no Hotel SOFITEL, em Copacabana, no RJ QUE houve pequeno espaço temporal entre o leilão e esta reunião; QUE o depoente não estava presente, mas seu pai e um executivo da CARIOCA de nome MARCELO MACEDO estiveram presentes a esta reunião; QUE após esta reunião, o depoente foi chamado pelo seu pai; QUE seu pai lhe comunicou que LEO PINHEIRO, da OAS, e BENEDITO JUNIOR, da ODEBRECHT, na reunião do Hotel SOFITEL, comunicaram que havia uma solicitação e um compromisso com o Deputado EDUARDO CUNHA, em razão da aquisição, pelo FI-FGTS, da totalidade das CEPAC's; QUE o valor destinado a EDUARDO CUNHA seria de 1,5% do valor total das CEPAC's, o que daria em torno de R\$ 52 milhões de reais devidos pelo consórcio, sendo R\$ 13 milhões de reais a cota parte da CARIOCA; QUE este valor deveria ser pago a EDUARDO CUNHA em 36 parcelas mensais; QUE seu pai disse ao depoente que cada uma das empresas assumiria a sua parte diretamente com EDUARDO CUNHA; [...] QUE, embora a CARIOCA tenha sido apenas comunicada sobre compromisso, o depoente tende a crer que o acerto foi prévio à aquisição das CEPAC's pelo FI-FGTS; QUE questionado por qual motivo tem tal convicção, respondeu que não faria sentido pagar valores se não houvesse certeza de tal aquisição" (Depoimento de Ricardo Pernambuco Júnior Pet 5.849 fls. 118128).

"QUE, embora não conheça a fundo como funciona o FI-FGTS, o depoente tem a percepção que EDUARDO CUNHA era uma pessoa muito forte na CEF; QUE, do contrário, inclusive, as empresas OAS e ODEBRECHT não aceitariam pagar tais valores; QUE a empresa do depoente deveria arcar com 25% do valor, proporcional à sua participação no consórcio; QUE referido percentual equivalia a aproximadamente R\$ 13 milhões de reais; [...] QUE EDUARDO CUNHA deu uma conta de um banco chamado ISRAEL DISCOUNT BANK para fazer a transferência de parte dos valores; QUE esta primeira transferência realmente foi feita; QUE o depoente preparou uma tabela, com data, conta de onde saiu e do destinatário dos valores, no montante total de US\$ 3.984.297,05; QUE em relação a estas transferências tem absoluta certeza que foram destinadas para EDUARDO CUNHA; [...] QUE os valores foram pagos até setembro de 2014; QUE questionado por qual motivo os pagamentos cessaram nesta data, respondeu que isto ocorreu em razão da prisão de empreiteiros ocorrida na Operação Lava Jato, em novembro de 2014; QUE acredita que, somados os valores das duas tabelas, o valor foi praticamente pago integralmente; QUE questionado sobre e-mail datado de 26.04.2012, em que o depoente informa a pessoa cujo nome de usuário é RICO, sobre o envio ao nosso amigo de um livro de 181 páginas sobre túneis suissos, e que seria conveniente "confirmar se recebeu o livro e seu gostou das fotos", cuja cópia se encontra em anexo ao presente termo, o depoente tem a esclarecer que RICO é RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, seu filho, e que, conforme tabela de pagamentos e extrato bancário que está apresentando, trata-se de mensagem cifrada, em que o depoente em verdade informa a seu filho que transferira 181 mil francos suíços para a conta indicada por EDUARDO CUNHA e pede que seu filho confirme o recebimento; QUE, com efeito, o depoente efetuou transferência no valor de 181 mil francos suíços em 24.04.2012, dois dias antes do referido e-mail, da conta 206- 266409.011, no banco UBS, para conta da offshore PENBUR HOLDINGS, que o depoente acredita ser mantida no Banco BSI; QUE na tabela anexa o valor de 181 mil francos suíços é o equivalente a US\$ 198.901,10 dólares americanos [...] QUE questionado como ocorreu a transferência de valores do FI-FGTS para as empresas do consórcio, o depoente esclareceu que, em verdade, a CEF fazia os aportes de valores para a Prefeitura e era esta quem repassava os valores para a concessionária PORTO NOVO, composta pelos membros integrantes do consórcio, inclusive nos mesmos percentuais; QUE o depoente não soube e não ouviu nenhum comentário sobre qualquer influência ou pagamento de vantagens indevidas para agentes públicos da Prefeitura ou do Governo do Rio de Janeiro relacionados ao tema do Porto Maravilha; QUE todos os pagamentos feitos para EDUARDO CUNHA foram no exterior, a partir das contas do depoente; QUE questionado sobre como ocorreram as ordens de pagamento para EDUARDO CUNHA, o depoente respondeu que dava ordens ao gerente de sua conta por telefone ou repassava tais ordens em oportunidades em que seu gerente o visitava no Rio de Janeiro" (Depoimento de Ricardo Pernambuco Pet 5.849 fls. 51-58)

Os fatos que dão conta de irregularidades na Caixa Econômica Federal e no FI-FGTS estão em consonância, ainda, com as mensagens contidas no telefone celular de José Aldemário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), então presidente da empresa OAS, que retratam negociação com Eduardo Cunha em relação ao aludido Fundo e às obras do Porto Maravilha no Rio de Janeiro (fls. 1.563-1.720). Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos da decisão proferida na AC 4.044, que deferiu buscas e apreensões em endereços de Eduardo Cunha e de Fábio Cleto:

"[...]

3. Sobre o suposto envolvimento de Fábio Ferreira Cleto em ilícitos envolvendo o Deputado Federal Eduardo Cunha, o Procurador-Geral da República destaca que Fábio Cleto teria sido indicado pelo aludido parlamentar para ocupar o cargo de vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica, sendo inclusive o representante desta no comitê responsável pelos investimentos do FI-FGTS (Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). De acordo com o Ministério Público, nas mensagens extraídas do celular de Léo Pinheiro, da construtora OAS, há várias menções a respeito de Fábio Cleto e possíveis tratativas com Eduardo Cunha acerca de 'negociações ilícitas envolvendo liberação de verbas do FI-FGTS/CEF':

'Há diversas menções a FC e MV, que seriam FÁBIO FERREIRA CLETO e MARCOS VASCONCELOS, este último vice-presidência de Ativos e Terceiros da CEF, ligado ao PT. FÁBIO CLETO, conforme visto, era o então representante do Comitê de Investimentos do FI-FGTS. Estão tratando de um aporte em um Porto - provavelmente Porto Maravilha , empreendimento no Rio de Janeiro que contava com a participação da OAS, No diálogo, afirma-se que o problema é na área de cidades, ou seja, provavelmente o representante do Ministério das Cidades que integra o Comitê.

Mais à frente, no dia 7/11/2014, às 13h05min, EDUARDO CUNHA afirmou 'Deixa que fdss entro a vero em cima dele e resolverei a nossa parte'. No mesmo dia LEO PINHEIRO afirmou: 'Já falei com EC e ele estará no fds com o Fabio'.

Ainda no mesmo dia (7/11/2014), LEO PINHEIRO afirmou: 'Consultei o orçamento do FGTS pra 2015 e na rubrica operações urbanas constam apenas 800 milhões, ao que EDUARDO CUNHA respondeu: Isso não é problema porque tem a reaplicação dos retornos'.

No dia 10 de novembro, LEO PINHEIRO perguntou se EDUARDO CUNHA conversou com FC (FÁBIO CLETO). EDUARDO CUNHA afirmou que irá tomar café com ele no dia seguinte às 7h30 e que 'O documento da Area

dele é muito ruim e que Amanhã cedo esclareço tudo'.

No dia seguinte (11/11/2014, às 9h42) EDUARDO CUNHA afirmou que 'A cagada e é contínua sendo Cidades ou eles param de sacanagem ou isso não sairá e o parecer que Cc fala e porque cidades alterou instrução normativa da carteira Habitação proibindo utilização em operação urbana'. No mesmo dia 11/11/2014, EDUARDO CUNHA pediu o parecer para analisar ('Me passa o parecer hj pedi a ele para me trazer tudo amanhã cedo para eu analisar'). EDUARDO CUNHA deu a entender que na CAIXA ECONOMICA FEDERAL poderia resolver fácil, mas não na Cidades, referindo-se ao representante do Ministério das Cidades no FI-FGTS ('Lá eu mudo isso tudo fácil mas cidades não').

Em outro diálogo, datado de 9 de novembro de 2012, EDUARDO CUNHA e LEO PINHEIRO trataram de debênture da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 250 milhões. CUNHA afirmou que a debênture foi liberada e que deveria ter sido depositada na conta vinculada:

 $[\ldots]$

Em março de 2013, LEO PINHEIRO enviou mensagem para ALEXANDRE TOURINHO - então Diretor Financeiro da OAS questionando se já recebera a debênture de R\$250.000.000,00, pois EDUARDO CUNHA estava cobrando LEO PINHEIRO - certamente referindose a um percentual pela aprovação do título:

Nas demonstrações financeiras do FI-FGTS do ano de 2014, apurou-se que houve a emissão de debêntures no valor de R\$ 250 milhões para a OAS S.A, com data de emissão de 23/1/2012 e vencimento em 8/1/2015.

13. É certo que no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados os riscos de reiteração da prática desses atos, a tentativa de ocultar possíveis crimes e a interferência nas investigações são, obviamente, potencialmente elevados. Já considerada essa condição, há indícios mais recentes, trazidos pelo Procurador-Geral da República, de que o Deputado Federal Eduardo Cunha continua atuando com desvio

de finalidade e promovendo interesses espúrios. Os elementos aportados pela acusação revelam, por exemplo, atuação parlamentar de Eduardo Cunha, com desvio de finalidade, durante a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada CPI da Petrobras.

Elementos fáticos descritos no presente requerimento dão conta de que Lúcio Bolonha Funaro, na mesma data em que houve a instalação da referida CPI, já advertia por e-mail que os integrantes do grupo Schahin seriam convocados e investigados (fls. 83-84), o que, de fato, efetivamente ocorreu, conforme já demonstrado. Além disso, segundo o Procurador-Geral da República, houve a utilização da empresa Kroll (fls. 1.328-1.421), contratada pela Presidência da Câmara dos Deputados para investigação, principalmente, de pessoas que teriam celebrado acordo de colaboração premiada e indicado a prática de crimes por parlamentares, o que configura finalidade diversa do objeto da chamada CPI da Petrobras. Aponta-se, ainda, que durante a Comissão Parlamentar de Inquérito Eduardo Cunha valeu-se do então Deputado Federal Celso Pansera para, supostamente, intimidar Alberto Youssef mediante requerimentos de "quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da ex-esposa, da irmã e das filhas de YOUSSEF, que hoje possuem 21, 23 e 26 anos e que, na época de muitos dos fatos investigados, eram menores de idade" (fl. 88), "e que, mesmo tendo sido suspenso tal requerimento pelo STF, no mesmo dia, o Deputado Federal CELSO PANSERA apresentou novo requerimento, desta vez falando em transferência de sigilo" (fl. 91), conforme destacou o Ministério Publico:

"Analisando os registros da Câmara dos Deputados, verifica-se que o referido deputado elaborou doze requerimentos perante a CPI DA PETROBRAS, buscando convocar e afastar o sigilo bancário e fiscal, telefônico e telemático dos familiares de YOUSSEF. [...].

As justificativas apresentadas são totalmente genéricas, sem indicar qualquer elemento concreto em face dos referidos familiares" (fls. 88-89).

Alberto Youssef, em depoimento prestado à Procuradoria-Geral da

República, relata que se viu intimidado pela CPI da Petrobras em razão das insistentes convocações e requerimentos de afastamento de sigilo bancário e fiscal de seus familiares, mediante requerimentos de Celso Pansera, por ter declarado em juízo que o Deputado Eduardo Cunha teria sido beneficiado de vantagens indevidas decorrentes de contratos da Petrobras:

"QUE a CPI da Petrobras aprovou a convocação de Kemelly, Taminy e de Joana D'Arc Fernandes, ex-mulher do declarante, para depor, bem como aprovou a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico delas; QUE a aprovação dessas medidas pela CPI da Petrobras se deu cerca de um mês depois de o declarante haver dito, em audiência na 13ª Vara Federal em Curitiba em 13/5/2015, que o destinatário final dos valores dos navios-sonda construídos pela Samsung foi EDUARDO CUNHA; [...] QUE O declarante categoricamente que nem suas filhas nem sua ex-mulher jamais participaram de atividades ilícitas por ele conduzidas e não estão sob investigação; QUE o STF concedeu liminar em mandado de segurança para sustar as quebras de sigilo, mas, no mesmo dia, o Deputado Federal CELSO PANSERA apresentou novo requerimento, desta vez falando em transferência de sigilo; QUE o STF concedeu nova liminar, com o fundamento de que não cabe transferir sigilo que não fora quebrado; mas o Deputado Federal CELSO PANSERA já anunciou, pela imprensa, que a CPI vai recorrer da decisão; QUE nenhum dos outros réus e investigados na Operação Lava Jato teve seus parentes até aqui investigados pela CPI, embora parentes de alguns réus e investigados estejam, inclusive, denunciados à Justiça; QUE, para o declarante, essa diferença de tratamento entre seus parentes e o de outros investigados na condução dos trabalhos da CPI, havendo a CPI passado a investir contra seus depois de seu depoimento incriminador EDUARDO CUNHA, mostra que que a intenção da CPI é a de inibir o declarante a revelar fatos incriminadores determinados agentes públicos, em especial EDUARDO CUNHA, e retaliar pelos fatos já revelados" (fls. 767-769).

No mais, elementos outros indicam ainda que o Deputado Federal Celso Pansera foi o autor de inusitado requerimento para a convocação da advogada Beatriz Catta Preta perante a CPI da Petrobras, que, segundo a Procuradoria-Geral da República, teria sido aprovado logo após Júlio Camargo, cliente da mencionada advogada, ter alterado seu depoimento e passado a incriminar Eduardo Cunha como beneficiário da propina paga em razão da aquisição dos navios-sonda da Samsung (fl. 74) pela Petrobras. Ao ser ouvida no Ministério Público, Beatriz Catta Preta também afirmou que se sentiu intimidada e constrangida pelo requerimento aprovado na Comissão Parlamentar de Inquérito:

"[...] QUE a depoente, no dia 09 de julho de 2015, foi surpreendida com a aprovação do requerimento de sua convocação para depor na CPI da PETROBRAS; QUE o autor do requerimento foi o Deputado Federal CELSO PANSERA, do PMDB do Rio de Janeiro; QUE no requerimento aprovado, havia menção à necessidade de convocação da depoente para verificar a origem dos recursos com que seus clientes têm custeados os respectivos honorários, supostamente para apurar lavagem de dinheiro; QUE a aprovação do referido requerimento foi feita em bloco, conjuntamente com outros 80 requerimentos, conforme veiculado na imprensa [...] QUE a depoente se sentiu intimada com o requerimento formulado perante a CPI da PETROBRAS, pois faz menção à suposta lavagem de dinheiro praticada pela depoente, sem qualquer indício concreto neste sentido; QUE a depoente se sentiu ameaçada e constrangida em seu exercício profissional, uma vez que nunca no Brasil uma CPI convocou um advogado para depor sobre a origem dos valores pagos pelos clientes, decorrentes de sua atuação profissional; [...] QUE questionada a qual motivo atribui a convocação da depoente, respondeu que acredita que se trata de uma retaliação ao seu exercício profissional atuando com colaboração premiada; [...] QUE

questionada se, mesmo tenha tido diversos clientes com acordos de colaboração premiada antes da Operação Lava Jato, se já foi alguma vez convocada ou questionada sobre os honorários pagos pelos seus clientes por qualquer autoridade pública, respondeu que nunca; QUE o constrangimento da depoente foi muito maior, pois a sua vida pessoal foi exposta e a imprensa foi fomentada, sabe-se lá por quem, recebendo informações da vida privada e íntima da depoente, que somente pessoas de seu círculo mais próximo de convívio sabiam; QUE, inclusive, falaram da mudança de escola dos filhos da depoente e expuseram fotos da residência da depoente em Miami, que havia sido recentemente adquirida e que sequer os familiares tinham conhecimento do endereço; [...] QUE as intimidações decorreram, conforme dito, de seu sentimento pessoal diante de um fato tão excepcional, ilegal e antijurídico que foi a convocação da depoente perante a CPI da PETROBRAS, sobretudo diante da falta de qualquer indício concreta contra a depoente; QUE, embora tenha havido mais de vinte acordos de colaboração premiada na chamada Operação Lava Jato, a depoente foi a única advogada que teve aprovada pela CPI sua convocação até o momento; QUE a depoente inclusive decidiu deixar a advocacia, em razão das intimidações sofridas, até mesmo para proteger sua vida pessoa, sua família e seus outros clientes do escritório, que não tinham qualquer envolvimento com a Operação Lava Jato" (fls. 797-801).

Conclui, assim, o Ministério Público (fls. 93-94):

"Trata-se, portanto, de mais um exemplo no qual EDUARDO CUNHA, por meio de correligionários, utilizou a CPI para interesses pessoais e escusos que desvirtuam completamente o objeto da comissão.

Também aqui resta claro que EDUARDO CUNHA colocou seu aliados em cargos chaves da CPI da PETROBRAS para constranger Colaboradores, bem como para evitar que ele próprio fosse investigado por aquela comissão. Não à toa, o relatório final da CPI da PETROBRAS não apenas negou que tivesse havido corrupção institucionalizada na PETROBRAS, mas também não imputou qualquer responsabilidade a EDUARDO CUNHA e, além disso, criticou o instituto da colaboração premiada.

Trata-se, portanto, de um caso típico de abuso de poder que merece a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de comprometer o resultado útil da investigação e, portanto, da aplicação da lei penal."

Cumpre registrar que contra essa convocação houve impetração de *habeas corpus*, cuja liminar, deferida pelo Ministro Presidente no final de julho de 2015, estatuiu:

"Com efeito, para se preservar a higidez do devido processo legal, e, em especial, o equilíbrio constitucional entre o Estado-acusador e a defesa, é inadmissível que autoridades com poderes investigativos desbordem de suas atribuições para transformar defensores em investigados, subvertendo a ordem jurídica. [...]" (HC 129569 MC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **PROCESSO** 30/07/2015, publicado julgado em em ELETRÔNICO DIe-154 **DIVULG** 05/08/2015 **PUBLIC** 06/08/2015)

Esse justo receio de que o requerido esteja a prevalecer-se de sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados para a prática ou ocultação de crimes encontra fundamento concreto, ainda, na demissão do então Diretor do Centro de Informática da Câmara dos Deputados, Luiz Antonio Souza da Eira, exonerado sumariamente (fl. 871) após o surgimento dos primeiros indícios de que o autor dos requerimentos apresentados pela Deputada Solange Almeida seria o próprio Deputado Eduardo Cunha. Nesse sentido foi o depoimento prestado pelo próprio, em 29.4.2015, na Procuradoria-Geral da República (fls. 694-701):

"Que questionado ao declarante como ocorreu a sua

demissão, esclarece que o Presidente da Câmara, EDUARDO CUNHA, na segunda feira dia 27, à noite, chamou o Diretor Geral da Câmara, SÉRGIO SAMPAIO, e pediu que demitisse o declarante, pois o Presidente da Câmara teria recebido uma informação de que sairia uma matéria no jornal no dia seguinte, como efetivamente ocorreu; Que o Presidente da Câmara estava suspeitando que haveria um vazamento de dados para a imprensa por parte dos técnicos de informática; [...] Que SÉRGIO SAMPAIO chamou o declarante na própria segundafeira (27) no gabinete, às 22 horas, e disse como foi a conversa com o Câmara; Que o Diretor Geral disse ao depoente que a sua demissão seria para dar um exemplo para a Casa, que não aceitaria vazamentos; [...] Que no início o declarante e nem SÉRGIO SAMPAIO estavam entendendo bem o que estava ocorrendo; Que ao perceber que o motivo teria sido a questão de metadados, o declarante explicou que, em verdade, isto estava público e para todos os documentos; Que então, para verificar, foram na sala do Chefe da Assessória Técnica do DG, Dr. LUCIO, e o declarante mostrou que a informação realmente estava pública, verificando pela propriedade do documento em pdf que estava na internet; Que neste momento sequer se atentaram para a data, mas chamou a atenção o nome de EDUARDO CUNHA como autor; Que o declarante ressalta que a autora dos documentos que geraram os requerimentos- ou seja, a autenticação - foi sim a Deputada SOLANGE ALMEIDA, ou seja, foi esta Deputada que incluiu no sistema o arquivo; Que, porém, é a deputada quem teria que explicar por qual motivo consta o nome DEP. EDUARDO CUNHA no documento; Que, questionado se o Deputado EDUARDO CUNHA enviasse um documento elaborado com seu login para o gabinete da Deputada SOLANGE ALMEIDA, para que autenticasse, aparecia o documento como saiu na imprensa, responde que sim; Que ontem, por determinação EDUARDO CUNHA, foi feita uma auditoria na Câmara; Que EDUARDO CUNHA pediu para o Secretário Geral da Mesa, SILVIO AVELINO DA SILVA, que é o braço direito do

Presidente da Câmara e comanda o processo legislativo na Casa, que fizesse uma auditoria; Que SILVIO pediu para que um técnico do CENIN, FERNANDO TORRES, fizesse uma auditoria nos procedimentos mencionados; Que isto deu origem ao processo 119967-2015; Que na terça feira de manhã reuniu todos os diretores de coordenação que estavam subordinados ao depoente e pediu para que ninguém tocasse nos arquivos, pois era uma acusação muito grave de suposta fraude nos documentos [...] Que, porém, se constatou no resultado da auditoria que não havia qualquer registro de substituição de versão dos requerimentos n. 114 e 115/2011 CFFC; Que isto significa que os requerimentos que constam no sistema eram exatamente aqueles que foram inseridos no sistema em 2011".

14. O Ministério Público aponta, também, pelos elementos fáticos trazidos aos autos, que há interferência constante, direta e explícita no andamento dos trabalhos do Conselho de Ética, que visam a julgar o requerido por suposta quebra de decoro parlamentar acerca de fatos relacionados com os investigados nesta Corte e já aqui descritos. O requerido defende-se no sentido de que são todas questões *interna corporis* da Casa Legislativa. Realmente, não cabe ao Judiciário, em princípio, fazer juízo sobre questões dessa natureza. Mas não é disso que aqui se trata. O que aqui interessa é a constatação de que, objetivamente, a citada Comissão de Ética, ao contrário do que geralmente ocorre em relação a outros parlamentares, tem-se mostrado incapaz de desenvolver minimamente as suas atribuições censórias em relação ao acusado.

Cuida-se de sequência de fatos resumida em representação dirigida à Procuradoria-Geral da República (fls. 1.521-1.550) por parlamentares do PSOL, que descrevem uma série de atos praticados por Eduardo Cunha, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados, a obstar o regular andamento do procedimento lá instaurado. Nos termos da representação apresentada pela aludida agremiação partidária (fls. 1.532-1.533):

"Um dos momentos mais tensos da história recente da

Câmara dos Deputados foi vivido no último dia 19 de novembro, quando a autoridade representada articulou-se com seus aliados para desmoralizar o Conselho de Ética e desautorizar o Presidente do Colegiado, a partir de uma sucessão de condutas claramente calculadas e destinadas a esse firme objetivo.

Para isso, o Presidente criou obstáculos para que a Comissão tivesse destinada uma sala de reunião para iniciar os seus trabalhos, que apenas foram viabilizados pela articulação do Presidente do Colegiado junto ao Presidente da CPI que investiga maus tratos contra animais, Deputado Ricardo Izar, que lhe cedeu o espaço da CPI para que ocorresse a reunião do Conselho.

A autoridade representada foi além e iniciou a Ordem do Dia no Plenário antes que o quórum de deliberação fosse alcançado (haviam 189 parlamentares e, não 257 presentes na Sessão), às 10h44 da manhã, horário absolutamente atípico para início da Ordem do Dia, a fim de inviabilizar que a sessão do Conselho de Ética continuasse os seus trabalhos.

Não satisfeito com tal atitude que impediria a realização de qualquer deliberação do Conselho, a autoridade, nitidamente articulada com seus aliados, cedeu a presidência ao Deputado Felipe Bornier para que decidisse questão de ordem apresentada pelo Deputado Manoel Júnior para que a sessão do Conselho de Ética fosse cancelada por ato do Presidente da Casa.

O pleito foi acolhido, sob nítida orientação da autoridade representada e ao alvedrio da decisão do Presidente do Colegiado, que havia suspendido a sessão, assim corno, sequer havia submetido ao Conselho qualquer deliberação no período em que iniciada a Ordem do Dia."

Os fatos acima descritos, além de terem sido amplamente divulgados na imprensa, conforme demonstra a representação, são corroborados pelas notas taquigráficas da sessão do Conselho de Ética ocorrida em 19.11.2015 (fls. 1.838-1.864):

"O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - [...] Tenho que lhe explicar algumas coisas que V.Exa. talvez não saiba. Eu estou, há 15 dias, pedindo um plenário a esta Casa para que o Conselho de Ética possa fazer seu trabalho normalmente. Como me foi dito que não havia plenário até ontem, às 10 horas da noite, eu tentava contato, e ainda não havia um plenário liberado -, eu não pude avisar aos Srs. Deputados em qual plenário nós realizaríamos o trabalho. E foi dito ao Conselho que seria o plenário ...

[...]

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Bom, já que acabou de atingir o quórum, eu vou abrir a sessão e dar a questão de ordem ao Deputado.

Sras. e Srs. Deputados, havendo número regimental, declaro aberta a presente reunião, destinada, como item único, à apreciação do parecer preliminar referente à Representação do PSOL e da Rede em desfavor do Deputado Eduardo Cunha. O Relator é o Deputado Fausto Pinato.

[...]

Eu ia explicar. .. Deixe eu concluir. Então, só me foi dado plenário hoje pela manhã, às 8 horas da manhã. O Deputado Ricardo Izar me telefonou. Tinham me dado o plenário para as 10 horas, concomitante com a CPI dos Maus-tratos aos Animais, que estava marcada para as 9 horas mas depois marcaram para as 10 horas. Então, nós estávamos no mesmo horário, disputando o mesmo plenário. Então, o Deputado Ricardo Izar me telefonou e, atendendo o meu pedido, teria cancelado - e cancelou - a sessão da CPI, o que eu agradeci penhoradamente ao Deputado Ricardo Izar e o faço de público.

[...]

O SR. DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA - Sr. Presidente, foi iniciada a Ordem do Dia. O senhor tem que encerrar a sessão .

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Não, Sr. Presidente, não, não, não, não. Isso é uma tentativa de golpe do

Presidente contra esta Comissão.

[...]

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Deputado Paulinho da Força, V.Exa. sabe, eu já disse a V.Exa., ontem à noite, disse a V.Exa. que a tentativa de não me dar o plenário não era correta e disse a V.Exa. qual era a minha intenção.

[...]

O SR. DEPUTADO ONYX LORENZONI - O art. 46, Sr. Presidente, trata do funcionamento das Comissões. Então, eu quero dizer a V.Exa. que a referência que eu recebi lá do plenário da Câmara dos Deputados é de que, desde às 10h46min, foi anunciada, sem que houvesse sido obtido quórum regulamentar, a abertura da Ordem do Dia, o que é um direito do Presidente da Casa. A partir desse momento, Sr. Presidente, todo e qualquer assunto que nós venhamos a tratar aqui pode ser colocado sob questionamento. Então, a minha sugestão para V.Exa. é o cumprimento da Questão de Ordem nº 49, de 2007, feita sobre o art. 46 do nosso Regimento Interno, que diz claramente o seguinte: permite a suspensão da reunião da Comissão durante a Ordem do Dia, com retomada posterior no mesmo dia.

Então, eu quero sugerir a V.Exa. que seja suspensa a partir de 10h46min. Concluída a Ordem do Dia - todos nós sabemos dos nossos compromissos -, voltamos para cá e vamos dar seguimento à sessão. Essa é a sugestão, com base no Regimento e nas atitudes de plenário, que eu quero dar a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Recolho a sugestão de V.Exa .

 $[\dots]$

A única coisa que eu vou fazer, como eu tinha falado, se os Deputados insistirem, eu vou suspender a sessão, e volto depois. Não tem nenhum problema.

 $[\ldots]$

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) -Posso! Posso suspender, sim. Esta Casa aqui sempre suspendeu... [...] Portanto, suspendo a sessão, para voltar após o término da sessão plenária. Está suspensa"

Todos os pronunciamentos (Deputados Federais José Carlos Araújo, Paulo Pereira da Silva, Rubens Bueno e Onyx Lorenzoni), contra ou a favor, vão ao encontro do relatado. Sobre esses fatos, o Procurador-Geral da República destaca "que Eduardo Cunha iniciou a sessão com a presença de apenas 189 Deputados, quando se exige maioria absoluta (ou seja, 257 Deputados) para deliberação na Ordem do Dia, nos termos do art. 47 da Constituição Federal. Em razão da manobra do Deputado Eduardo Cunha, na qualidade de Presidente da Câmara, com o intuito de se beneficiar pessoalmente, logrou impedir a continuidade dos trabalhos do Conselho de Ética" (fl. 142).

Como demonstrado também pelas notas taquigráficas da sessão plenária da Câmara dos Deputados, de fato, no dia 19.11.2015, durante a sessão aberta pelo Presidente da Câmara no horário em que estava ocorrendo a sessão da Comissão de Ética foi determinado pelo Deputado Felipe Bornier, que ocupava a presidência da Casa naquele momento, que fosse encerrada a sessão do Conselho de Ética, ao contrário do que tinha decidido o próprio presidente do aludido Conselho:

- "O SR. PRESIDENTE (Felipe Bornier) Isso já foi decidido e declarado. Já respondi sobre isso. Inclusive, a sessão foi anulada porque ela não aconteceu. Eu acho que desse assunto já basta por aqui. Não tenho o que responder.
 - O SR. ANDRÉ MOURA Então estão nulos todos os atos?
- O SR. PRESIDENTE (Felipe Bornier) Está anulada a sessão, porque ela não aconteceu.
 - O SR. ANDRÉ MOURA Então estão nulos todos os atos?
- O SR. PRESIDENTE (Felipe Bornier) Está nulo. Está anulado.
- O SR. ANDRÉ MOURA É deferimento à minha questão. Então, agradeço. Portanto, estão nulos todos os atos, porque não existiu reunião do Conselho de Ética. Muito obrigado.
- O SR. PRESIDENTE (Felipe Bornier) Está respondido" (fl. 141).

"O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (Bloco/PSD-BA. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu fui citado sobre um fato ocorrido há poucos instantes no Conselho de Ética. O Deputado Felipe Bornier teria dito - eu ouvi na televisão - que havia sido encerrada a sessão do Conselho de Ética. Primeiro, quero contestar. A Mesa não pode encerrar uma sessão do Conselho de Ética. Eu suspendi a sessão; então está suspensa. A deliberação é do Presidente do Conselho de Ética, não da Mesa. Mas, Sr. Presidente, eu quero esclarecer um fato.

Eu comecei a sessão do Conselho de Ética às 10 horas porque houve uma confusão. Há 15 dias, nós pedimos um plenário para o Conselho de Ética funcionar no dia de hoje" (fl. 1.533).

15. Além desses fatos, o Procurador-Geral da República demonstra que houve outro incidente no procedimento, que foi a substituição do relator do processo no Conselho de Ética, Deputado Federal Fausto Pinato, logo após indicar que seu relatório seria pela continuidade do processo. Diz o Ministério Público:

"No dia 09 de dezembro, quando o Conselho estava pronto para decidir, CUNHA logrou destituir, por intermédio de WALDIR MARANHÃO, FAUSTO PINATO de seu cargo. A manobra veio através da decisão de acatar um recurso de aliados de CUNHA para trocar o relator, sob o frágil argumento de que o PRB - Partido de PINATO - fez parte do bloco que apoiou a eleição de EDUARDO CUNHA à presidência da Câmara. O pretexto é tão frágil que impediria eventual processo de cassação em face de um Presidente da Câmara hipoteticamente eleito por unanimidade! E mais: a decisão foi anunciada exatamente no momento em que ficou claro que o Conselho daria continuidade ao processo" (fl. 143).

Se não bastasse, há registro – sem vínculo definitivo com o requerido, reconheça-se – de ameaça sofrida pelo Deputado Federal

Fausto Pinato, relator original do processo instaurado contra Eduardo Cunha no Conselho de Ética, o que revela, quando menos, circunstâncias de gravidade ímpar. De acordo com representação do próprio Fausto Pinato, encaminhada ao Ministro da Justiça (fls. 1.866-1.869):

- "3 O requerente sempre manteve excelente relacionamento com todos os colegas deputado.
 - 4 Tudo corria normal no exercício do seu mandato.
- 5 Entretanto, em data de 05 de novembro pp. o requerente foi nomeado relator do processo que apura possível quebra de decoro parlamentar por parte do deputado federal Eduardo Cunha (presidente da câmara dos deputados).
- 6 A partir daí o requerente passou a sofrer intensa pressão e assédio de colegas deputados, para alguns o relatório deveria ser pelo recebimento da denúncia e, para outros, pelo arquivamento. Não obstante, nada de anormal dentro da atuação parlamentar.
- 7 Contudo, com o passar dos dias, parte da pressão e do assédio foram se travestindo em tom de aconselhamentos, agora também por terceiros desconhecidos, no sentido de que o requerente poderia sofrer represálias na câmara e por terceiros. posto que poderia prejudicar interesses de gente muito poderosa. Mas tudo ainda dentro do embate aceitável, dentro da atuação parlamentar.
- 8 Entretanto, no dia 13 de novembro de 2.015, o motorista do requerente. Sr. Cleiton Cornelio Nascimento da Silva [...] visivelmente constrangido e assustado, alertou o requerente de que tinha sido abordado por um motoqueiro, pessoa desconhecida, que teria mandado o seguinte recado mais ou menos da seguinte forma: '... fala para o seu , 'patrão se ele quer ir para o céu e se ele não acha melhor colaborar para as coisas ficarem mais fáceis, pois tem muita gente poderosa interessado no processo que ele pegou; ele tem uma família linda e um irmãozinho lindo. Da este recado para ele....', arrancando com a motocicleta em alta velocidade."

O motorista do Deputado Fauto Pinato, ouvido pelo Ministério Publico, confirmou as ameaças sofridas nos seguintes termos (fls. 802-803):

"[...] que a ameaça se deu quando saiu da frente da casa do deputado em Fernandópolis/SP quando deixou a família do deputado (esposa e filha) em casa; que logo após dois motoqueiros o abordaram quando parou em cruzamento; que o que estava na garupa disse 'pergunte ao seu patrão se ele quer ir para o céu. Se ele não acha melhor colaborar com a situação. Ele tem uma filha linda uma esposa linda, um irmãozinho lindo. Tem muita gente poderosa por trás da relatoria do seu patrão. Dá esse recado pra ele'; que a pessoa que o abordou estava de capacete em uma moto e o garupa também estava de capacete."

Essas observações – sem que se possa, naturalmente, tomar delas nenhum juízo definitivo – encontraram eco perturbador durante busca e apreensão realizada na residência do Deputado Federal Eduardo Cunha (fls. 1.933-1.960), quando foram encontrados, no bolso de seu paletó, cópias de boletins de ocorrência relativos justamente ao Deputado Fausto Pinato: "um dos boletins se refere ao crime de ameaça supostamente praticado em desfavor do ex-relator do processo instaurado em face do EDUARDO CUNHA no Conselho de Ética (item 82). O fato de EDUARDO CUNHA guardar cópia deste boletim demonstra interesse incomum por um fato ocorrido a um terceiro que não é pessoa de sua estreita proximidade" (fl. 159). O Ministério Público também indica que outro boletim de ocorrência referente a Fausto Pinato corrobora os indícios da atuação de "Eduardo Cunha para pressionar o então relator do seu processo no Conselho de Ética [...] Trata-se do outro boletim de ocorrência, em que o Deputado Fausto Pinato é suspeito de estar envolvido no cometimento de contravenção penal de vias de fato. Aqui, o interesse do Eduardo Cunha possivelmente era conhecer a extensão de fatos supostamente desonrosos envolvendo o Deputado Fausto Pinato para que pudesse, de alguma maneira constrangê-lo caso levasse adiante o intento de prejudicar o Eduardo Cunha junto ao Conselho de Ética" (fls. 159-160).

16. Deve-se lembrar, também, a realidade imposta pelo cumprimento das diligências deferidas na AC 3.865, cuja decisão deferiu o recolhimento, no setor de informática da Casa Legislativa, de "elementos de prova tendentes a comprovar a participação do Deputado Federal Eduardo Cunha em suposto esquema de obtenção de vantagens indevidas, no contexto de contratos de aluguel de navios-sondas entre SAMSUNG e PETROBRAS, com intervenção da MITSUE". Em agravo regimental, ainda pendente de julgamento, interposto pela Mesa da Câmara dos Deputados (presidida pelo requerido), sustenta-se que o cumprimento de qualquer diligência investigatória naquela Casa deve ser precedida de autorização da respectiva Mesa Diretora, presidida pelo requerido. Ou seja, a produção de provas em relação a eventuais ilícitos praticados pelo Presidente da Câmara dependeria, segundo lá se defende, de prévia autorização do próprio investigado.

Ora, ainda que a perfeita interação entre os Poderes seja a situação idealizada como padrão pela Constituição, que deles exige harmonia, isso se manifesta claramente impossível quando o investigado é – como no caso – o próprio Presidente da Mesa Diretora.

Portanto, embora não seja a prévia autorização do Parlamento um pressuposto de validade do ato investigatório, porque ausente previsão constitucional que malfira a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, não há dúvida de que a condição de investigado do Presidente da Câmara compromete a harmonia entre os Poderes da República. Isso fica mais evidente diante da circunstância, de todos conhecida, de que há diversos outros deputados federais investigados por atos de corrupção. Tem-se, como bem se percebe, situação excepcional, em que existe risco concreto de prejuízo às medidas judiciais se, como seria desejável, delas fosse dada prévia cientificação ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Embora, como já dito, não se possa, nem seja o momento, de formular aqui juízo definitivo acerca dos fatos antes descritos, está claro, pelos elementos trazidos, que há indícios de que o requerido, na sua condição de parlamentar e, mais ainda, de Presidente da Câmara dos

Deputados, tem meios e é capaz de efetivamente obstruir a investigação, a colheita de provas, intimidar testemunhas e impedir, ainda que indiretamente, o regular trâmite da ação penal em curso no Supremo Tribunal Federal, assim como das diversas investigações existentes nos inquéritos regularmente instaurados.

17. As ocorrências referidas foram todas elas alinhavadas por ocasião da formulação dos pedidos do Procurador-Geral da República, em 16/12/2015. Trazem uma compilação de indícios materiais que, vistas em conjunto, diagramam um cenário inegavelmente suspeito de iniciativas parlamentares exercidas em diversas instâncias da Câmara dos Deputados, tais como a Comissão de Fiscalização de Contratos, a Comissão Parlamentar de Inquérito formada para apurar ilícitos na Petrobras, e o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.

Não apenas os depoimentos prestados à Procuradoria-Geral da República por particulares (entre eles os relatos feitos por representantes da empresa Schahin e por causídico que acompanhou procedimentos de colaboração premiada, até mesmo perante esta Suprema Corte), mas também revelações obtidas de parlamentares integrantes do Conselho de Ética, apontam, no mínimo, no sentido da existência – nessas instâncias – de uma ambiência de constrangimento, de intimidação, de acossamento, que foi empolgada por parlamentares associados ao requerido. Embora não existam provas diretas do envolvimento do investigado nos episódios de extorsionismo descritos com riqueza de detalhes pelo Ministério Público, há uma miríade de indícios a corroborar as suspeitas de que o requerido não apenas participou dos fatos, como os coordenou. Impressiona, como já pontuado, a narração de ameaça declarada pelo Deputado Fauto Pinato, relator original da representação instaurada junto ao Conselho de Ética contra o investigado, bem como o conteúdo dos documentos abrigados em paletó pertencente ao requerido, que foram apreendidos em diligência de busca e apreensão determinada no âmbito de inquérito de minha relatoria.

Parece fora de dúvida, pelo exposto, que a medida, pleiteada

incidentalmente a inquéritos que já tinham curso nesta Corte, guarda observância com o art. 282 do Código de Processo Penal, o qual, como dito, ao oferecer regras gerais às cautelares no processo penal, se destina precipuamente a: (a) assegurar a aplicação da lei penal; (b) reguardar a conveniência das investigações e a instrução criminal; e (c) evitar a prática de infrações penais, nos casos expressamente previstos, sempre tomando em consideração a "gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (art. 282, I e II, do Código de Processo Penal).

18. A esses ingredientes concretos, que evidenciam um incomum comportamento – ao que tudo indica, concertado pelo atual Presidente da Câmara dos Deputados – de um grupo de parlamentares, no aparente afã de desqualificar pessoas, empresas e políticos que se disponibilizaram a colaborar com a elucidação das tramas potencialmente ilícitas que são objeto de vários inquéritos de competência deste Supremo Tribunal Federal – em que figura como investigado, sempre, o Deputado Federal Eduardo Cunha –, a todos esses elementos já redundantemente descritos, vieram a se somar outros dois episódios recentes, que agudizaram os riscos que a figura do investigado impõe para a credibilidade das principais instituições políticas do País.

O primeiro dos fatos a destacar corresponde à instauração, pelo Senado Federal, de processo de *impeachment* contra a Presidente da República. Como se sabe, nas hipóteses de impedimento ou vacância (art. 80, da Constituição) do Presidente da República e do Vice-Presidente, a Constituição Federal comete ao Presidente da Câmara dos Deputados o encargo de assumir a Presidência da República. É o Presidente da Câmara dos Deputados a primeira autoridade alheia ao Poder Executivo que, pela Constituição, deverá ser convocada para chefiar o Estado, o Governo e a Administração Federal nas hipóteses de indisponibilidade temporária dos ocupantes naturais da Presidência. Trata-se de possibilidade estatisticamente irrelevante em contextos normais de institucionalidade. Não é, porém, o que experimentamos na atualidade, em que a Presidente

da República se acha na iminência de ser suspensa de suas funções por determinação do Senado Federal.

Com o afastamento da Presidente da República de suas funções, o Presidente da Câmara dos Deputados será consequentemente alçado à posição de primeiro substituto da Presidência da República, o que torna uma eventual convocação a exercer esse papel, ao menos em afastamentos temporários do novo titular, quase certa.

Para se qualificar ao exercício da substituição, porém, parece elementar que deverá o Presidente da Câmara dos Deputados cumprir com requisitos mínimos para o exercício da Presidência da República. É indispensável, como a própria Constituição se ocupou de salientar, que seja ele brasileiro nato (art. 12, § 3º, II). É igualmente necessário que o Presidente da Câmara dos Deputados não figure como réu em processo penal em curso no Supremo Tribunal Federal. Isso porque, ao normatizar as responsabilidades do Presidente da República, o texto constitucional precatou a honorabilidade do Estado brasileiro contra suspeitas de desabono eventualmente existentes contra a pessoa investida no cargo, determinando sua momentânea suspensão do cargo a partir do momento em que denúncias por infrações penais comuns contra ele formuladas sejam recebidas pelo Supremo Tribunal Federal. A norma suspensiva não teria qualquer sentido se a condução do Estado brasileiro fosse transferida a outra autoridade que também estivesse sujeita às mesmas objeções de credibilidade, por responder a processo penal perante a mesma instância.

Diante dessa imposição constitucional ostensivamente interditiva, não há a menor dúvida de que o investigado não possui condições pessoais mínimas para exercer, neste momento, na sua plenitude, as responsabilidades do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, pois ele não se qualifica para o encargo de substituição da Presidência da República, já que figura na condição de réu no Inq 3983, em curso neste Supremo Tribunal Federal. A rigor, essa conclusão (a limitação do mandato de Presidente da Câmara dos Deputados) não exigiria qualquer promoção ministerial, tanto assim que ela sequer chegou a ser pleiteada

pelo Procurador-Geral da República. Todavia, diante das circunstâncias atípicas experimentadas, é prudente ceder à deselegância dos pleonasmos para afirmar, nesta oportunidade, que os ocupantes de cargos integrantes da linha sucessória da Presidência da República jamais poderão exercer o encargo de substituição caso estejam respondendo a processos penais.

Aliás, é de se lamentar que o texto constitucional não tenha universalizado expressamente esta regra de suspensão funcional imediata para os casos de instauração de processo penal contra os ocupantes de cargos de liderança máxima em outros poderes, nomeadamente aqueles cujo processamento e julgamento cabe ao Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 5º, II, do RISTF). Afinal, embora não implique consequências no plano estrito da culpabilidade, o juízo de recebimento da denúncia, quando coletivamente aferido, sem divergência no ponto, por onze integrantes da mais alta magistratura do País, é indicativo de uma atmosfera de incertezas que insufla suspeitas sobre o compromisso do poder com o interesse público. O afastamento, quando motivado por essas razões, é uma alternativa para proteger o elemento público da função, como asseverou o Min. Cezar Peluso, no voto proferido no INQ 2424:

"Como já deixei assentado no julgamento da questão de ordem suscitada nos autos do HC n° 90.617 (Rel. Min. GILMAR MENDES , DJ de 06.09.2007), este afastamento não é medida destinada a acautelar o processo-crime, nem a garantir-lhe resultado útil.

Cuida-se, isto sim, de expediente preordenado à tutela do conceito público do próprio cargo ocupado pelo magistrado acusado em processo-crime, e, como tal, não viola a garantia constitucional chamada de presunção a inocência (art. 5º, inc. LVII).

Trata-se, ademais, de norma editada em favor do próprio acusado, sabendo-se do grave ônus que lhe pesa e representa o responder a processo criminal. E que tende também a dar-lhe tranqüilidade, protegendo-o, no curso da ação penal, de ilações indevidas quanto à inteireza das decisões que viesse a proferir

antes de ser julgado."

Poder-se-ia objetar que esse entendimento não compatível com o que foi adotado pelo Tribunal quando recebeu a denúncia contra o requerido, no Inq. 3983, onde ficou assentado que a ele - embora terceiro na linha de substituição da Presidência da República -, é inaplicável a imunidade penal temporária conferida pela Carta Magna ao Presidente da República (CF, art. 86, § 4º). A objeção é infundada, pois as situações são, na verdade, inteiramente diversas. O cargo de Presidente da República - que ostenta a tríplice condição de Chefe de Estado, de Governo e da Administração Pública Federal - é obtido por voto popular direto, o que lhe confere qualificação especialíssima de estabilidade, sendo substituído, se for o caso, pelo Vice-Presidente, também eleito pelo voto popular. Não há como equipará-lo, portanto, com o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, escolhido por eleição interna de seus pares, que apenas esporádica e temporariamente exerce, por substituição, a Presidência da República. O Presidente da Câmara, dada a natureza e forma de indicação para esse cargo, fica sujeito, sem maiores percalços, a dele ser removido e substituído em nova eleição interna, caso deixe de atender aos requisitos indispensáveis ao seu exercício. É por isso que, conforme lembrado naquele julgamento, a jurisprudência do Supremo tem assentado que "a norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita (...)" (Inq 672 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16/4/1993). Nessas circunstâncias, não devia mesmo ser conferida ao requerido a imunidade de que trata o art. 86, § 4º da CF. A solução constitucional é outra: caso tenha contra si recebida denúncia ou queixa-crime, como aqui ocorreu, deixa ele de ostentar condição indispensável para assumir, em substituição, o cargo de Presidente da República.

19. A justa causa, é verdade, não traduz um conceito meramente processual. O mesmo fundamento que autoriza a deflagração de uma ação penal contra as mais altas autoridades do País é também justificativa

suficiente para despertar legítimas hesitações cívicas na opinião pública. Daí a necessidade de resguardo do cargo. Embora a Constituição Federal não declare expressamente a necessidade de afastamento da função de Presidência dos poderes da República – nas lastimáveis hipóteses em que seus ocupantes se venham a se tornar réus – não é demasia afirmar que ela acena vividamente nesse sentido, sobretudo nas hipóteses em que seja possível vislumbrar que as infrações penais tenham sido adjetivadas por desvios funcionais.

E é exatamente o que se delineia neste caso, e aqui há de ser destacado o segundo fato superveniente ao pedido ora sob exame. Segundo o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, em 2/3/16 o Conselho de Ética daquela Casa Legislativa decidiu admitir representação 1/15, formulada em desfavor do requerido, mesmo diante de todas as contramarchas sofridas pelo processo de quebra de decoro na sua fase mais incipiente. O recebimento da acusação disciplinar implica mais uma séria desidratação na imagem institucional da maior instância de representação popular do País, suscitando constrangimentos cívicos que decorrem da leitura do próprio regimento da Câmara dos Deputados. Afinal, é este documento que investe o Presidente da Casa do dever regimental de "zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional" (art. 17, VI, g) que o autoriza a "não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar" (art. 17 V, b), bem como lhe confere autoridade disciplinar para "aplicar censura verbal a Deputado" (art. 17, I, x). E é também este mesmo regimento que impõe a destituição de membros do Conselho de Ética que venham a ter representações recebidas contra si. O estado de suspeição que paira sobre a figura do atual ocupante da presidência da Casa Legislativa - formalmente acusado por infrações penais e disciplinares - contracena negativamente com todas essas responsabilidades, principalmente quando há, como há, ponderáveis elementos indiciários a indicar que ele articulou uma rede de obstrução contra as instâncias de apuração dos pretensos desvios de conduta que

lhe são imputados.

20. Os elementos fáticos e jurídicos aqui considerados denunciam que a permanência do requerido, o Deputado Federal Eduardo Cunha, no livre exercício de seu mandato parlamentar e à frente da função de Presidente da Câmara dos Deputados, além de representar risco para as investigações penais sediadas neste Supremo Tribunal Federal, é um pejorativo que conspira contra a própria dignidade da instituição por ele liderada. Nada, absolutamente nada, se pode extrair da Constituição que possa, minimamente, justificar a sua permanência no exercício dessas elevadas funções públicas. Pelo contrário, o que se extrai de um contexto constitucional sistêmico, é que o exercício do cargo, nas circunstâncias indicadas, compromete a vontade da Constituição, sobretudo a que está manifestada nos princípios de probidade e moralidade que devem governar o comportamento dos agentes políticos.

Poderes são politicamente livres para se administrarem, para se policiarem e se governarem, mas não para se abandonarem ao descaso para com a Constituição. Embora funcionem, esses Poderes, sob o impulso de suas respectivas lideranças, embora tenham autonomia para perseguir os louvores e os fracassos daqueles que temporariamente lhes imprimam comando, são todos eles geneticamente instituídos pela mesma Constituição, e por isso estarão sempre compromissados com o seu espírito. Os poderes da República são independentes entre si, mas jamais poderão ser independentes da Constituição.

O mandato, seja ele outorgado pelo povo, para o exercício de sua representação, ou endossado pelos demais deputados, para a liderança de sua instituição, não é um título vazio, que autoriza expectativas de poder ilimitadas, irresponsáveis ou sem sentido. Todo representante instituído nessa República tem ao menos dois compromissos a respeitar: um deles é com os seus representados; o outro, não menos importante, é com o do projeto de país que ele se obriga a cumprir ao assumir sua função pública. A sublime atividade parlamentar só poderá ser exercida, com legitimidade, se for capaz de reverenciar essas duas balizas. Se os

interesses populares vierem a se revelar contrários às garantias, às liberdades e ao projeto de justiça da Constituição, lá estará o Supremo Tribunal para declará-los nulos, pelo controle de constitucionalidade. Mas não são apenas os produtos legislativos que estão submetidos ao controle judicial. Também o veículo da vontade popular – o mandato – está sujeito a controle. A forma preferencial para que isso ocorra, não há dúvida, é pelas mãos dos próprios parlamentares. Mas, em situações de excepcionalidade, em que existam indícios concretos a demonstrar riscos de quebra da respeitabilidade das instituições, é papel do STF atuar para cessá-los, garantindo que tenhamos uma república para os comuns, e não uma comuna de intocáveis.

Poderes, prerrogativas e competências são lemes a serviço do destino coletivo da nação. São foros que convidam os consensos à razão, e não cavidades afáveis aos desaforos. O seu manejo – mesmo na escuridão da mais desoladora das tormentas – jamais poderá entregar-se a empatias com o ilícito. Como registrou o Min. Eros Grau, "a interpretação do direito, e da Constituição, não se reduz a singelo exercício de leitura dos seus textos, compreendendo processo de contínua adaptação à realidade e seus conflitos. (...). A exceção é o caso que não cabe no âmbito de normalidade abrangido pela norma geral. Ela está no direito, ainda que não se encontre nos textos normativos de direito positivo. Ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo não se afasta do ordenamento." (RE 597994, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2009).

21. Decide-se aqui uma situação extraordinária, excepcional e, por isso, pontual e individualizada. A sintaxe do direito nunca estará completa na solidão dos textos, nem jamais poderá ser negativada pela imprevisão dos fatos. Pelo contrário, o imponderável é que legitima os avanços civilizatórios endossados pelas mãos da justiça. Mesmo que não haja previsão específica, com assento constitucional, a respeito do afastamento, pela jurisdição criminal, de parlamentares do exercício de seu mandato, ou a imposição de afastamento do Presidente da Câmara

dos Deputados quando o seu ocupante venha a ser processado criminalmente, está demonstrado que, no caso, ambas se fazem claramente devidas. A medida postulada é, portanto, necessária, adequada e suficiente para neutralizar os riscos descritos pelo Procurador-Geral da República.

22. Ante o exposto, defiro a medida requerida, determinando a suspensão, pelo requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados.

Notifique-se o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, ou, na sua ausência, o Segundo-Vice-Presidente (art. 18 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), do inteiro teor da presente decisão, a fim de que a cumpra e faça cumprir, nos termos regimentais próprios.

Publique-se. Intimem-se, o requerido pessoalmente. Brasília, 4 de maio de 2016

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente